



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Reflexões sobre o Conceito de Culpa na  
Atuação do Empregador em Matéria de  
Acidentes de Trabalho**

Beatriz Rodrigues Calção

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **Reflexões sobre o Conceito de Culpa na Atuação do Empregador em Matéria de Acidentes de Trabalho**

Beatriz Rodrigues Calção

Orientadora: Prof. Doutora Ana Cristina Costa

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020

*Ao meu Pai,  
Exemplo de força e persistência.*

*Às mulheres da minha vida:  
Avó, Mamã e Mana,  
Pelo amor, dedicação  
E valores inculcados.*

*(...) E flutuou no ar como se fosse um pássaro  
E se acabou no chão feito um pacote flácido  
Agonizou no meio do passeio público  
Morreu na contramão atrapalhando o tráfego (...)*

“Construção”

Chico Buarque, 1971

## **Agradecimentos**

Todo o meu apreço é dirigido à Professora Doutora Ana Cristina Costa, minha orientadora, por toda a disponibilidade e competência, fornecendo-me as melhores recomendações.

Aos meus Pais e Irmã, por serem tudo o que há de melhor no mundo. Em especial, à minha Mãe, a minha melhor ouvinte, por me amparar nos momentos de angústia e ser o meu porto de abrigo.

Ao Ricardo, meu refúgio, pelo apoio, dedicação e amor.

À Catarina, ao Miguel e ao Octávio, por me mostrarem que os amigos da faculdade, são aqueles que levamos para a vida toda.

Aos meus amigos de sempre, Beatriz, Catarina, Marco e Mariana, que acompanharam todo o meu percurso. Pelo companheirismo e motivação, que nunca deixaram que me faltasse.

À Sociedade Dias Cardoso & Associados, pelo apoio e encorajamento.

## **Resumo**

Com a presente dissertação procedemos à análise da evolução do regime jurídico da atuação culposa do empregador. Este é um tema que impõe uma profunda reflexão em virtude das suas alterações legislativas. Para tal, não obstante as leis antecessoras, devemos atender à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regula o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

Assim, iniciaremos por uma análise do conceito de acidente de trabalho acompanhando de perto a definição nacional em conjunto com outros ordenamentos jurídicos e concluiremos com as características necessárias para a aplicação do mesmo no ordenamento jurídico português.

De seguida, iremos expor a questão do agravamento da responsabilidade. Em resultado das díspares interpretações jurisprudenciais e doutrinárias, assistimos a alguma incerteza acerca do regime em causa. Pelo que, nesta medida, nos propomos a perquirir sobre o conceito de culpa do empregador.

Para aferição deste último ponto, iremos acompanhar a discussão nacional em virtude das modificações legislativas do regime em apreço.

É nosso desejo averiguar a conformidade do conceito de culpa do empregador com a lei atual, nomeadamente no que concerne à inobservância das regras sobre segurança e saúde no trabalho, culminando com a proteção proposta pelas seguradoras de modo a diminuir a sinistralidade e a aumentar a garantia conferida aos empregadores e aos trabalhadores.

**Palavras chave:** acidentes de trabalho; responsabilidade; empregador; trabalhador; culpa; negligência.

## **Abstract**

With this dissertation, we proceed to the analysis of the evolution of the legal regime of the employer's faulty performance. This topic requires a profound reflection due to recurrent legislative modifications. In order to do so, notwithstanding the predecessor laws, we must comply with Portuguese Law 98/2009, September 4<sup>th</sup>, which regulates the regime of compensation for work accidents and occupational diseases.

Thus, we will start by analysing the concept of work-related accidents following closely its national definition alongside with other jurisdictions and we will conclude with the necessary characteristics for its applicability in the Portuguese legal system.

In addition, we will expose the issue of aggravation of responsibility. As a result of the differing jurisprudential and doctrinal interpretations, we have witnessed some uncertainty about the regime in question. Therefore, to this extent, we propose to inquire on the concept of employer's guilt.

To assess this last point, we will follow the national discussion by virtue of the legislative modifications of the present regime.

It is our desire to verify compliance with the current law, culminating with the proposed protection by the insurers in order to reduce the number of accidents and increase the guarantee granted to employers and employees.

**Keywords:** workplace accident; responsibility; employer; employee; guilt; negligence.

## Índice

Introdução.....	1
1. Evolução Histórica e Enquadramento Legislativo.....	2
1.1 Da Revolução Industrial à Atualidade.....	2
1.2 Enquadramento Internacional .....	4
1.3 Enquadramento no Direito da UE e do CE.....	5
2. Os Acidentes de Trabalho: Aspetos Gerais .....	7
2.1 Natureza da responsabilidade .....	7
2.2 Conceito e Características.....	9
3. Agravamento da Responsabilidade.....	17
3.1 Evolução do conceito .....	17
3.2 O Papel das Seguradoras em Portugal, no Âmbito do Direito de Regresso .....	29
Conclusão .....	32
Bibliografia.....	34

## Lista de Siglas e Abreviaturas

- Ac. (s) – Acórdão (s)
- Al. (s) – Alínea (s)
- Art. (s) – Artigo (s)
- CC – Código Civil
- CE – Conselho da Europa
- CEJ – Centro de Estudos Judiciários
- CP – Código Penal
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- CT – Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
- CT de 2003 – Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto
- Dec. (s) – Decreto (s)
- DL – Decreto-Lei
- DPR – *Decreto Del Presidente della Repubblica* (Decreto Presidencial Italiano)
- I.e. – Isto é
- ISP – Instituto de Seguros de Portugal
- LAT – Lei dos Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais, aprovado pela Lei 98/2009, de 4 de setembro
- LCS – Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto - Lei 72/2008, de 16 de abril
- LGSS – *Ley General de la Seguridad Social* (Lei Geral da Segurança Social Espanhola)
- N.º – Número
- OIT – Organização Internacional do Trabalho
- Op. cit. – *opus citatum* (obra citada)
- P. (PP.) – Página(s)
- PDT – Prontuário de Direito do Trabalho
- Proc. – Processo
- Séc. – Século
- SGB – *Sozialgesetzbuch* (Código Social Alemão)
- STJ – Supremo Tribunal de Justiça
- TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

V.g. – *verbi gratia* (por exemplo)

## **Modo de Citar:**

Os autores serão citados pelo último apelido, sendo a primeira citação, independentemente de ser um livro ou artigo de revista, feita de forma completa na nota de rodapé. Posteriormente, as menções que se seguirem serão feitas de forma abreviada, mas com os elementos necessários à sua identificação.

De referir que, quanto aos autores castelhanos, aparecerão sempre com os dois últimos apelidos primeiro, seguidos do restante nome.

Quanto à tradução feita nesta dissertação de artigos estrangeiros, será da nossa inteira responsabilidade. Contrariamente, poderão surgir alguns trechos na sua língua materna para que, a nosso ver, não se desvirtue o sentido e interpretação da norma.

Relativamente à jurisprudência, será referido o Tribunal, a data, o relator e n.º do processo. Na ausência de indicação diferente, todos os acórdãos citados estão disponíveis em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Todas as hiperligações expostas foram consultadas pela última vez no dia 11/11/2020 pelas 16h e mostravam-se funcionais.

Por fim, atendendo às várias versões que o regime jurídico da lei dos acidentes de trabalho e doenças profissionais sofreu e às decorrentes oscilações quanto a este, consideramos indispensável o recurso às diferentes edições do Código do Trabalho. Assim, quando referimos apenas “CT”, deverá este ser entendido como o Código do Trabalho vigente.

## Introdução

Na prática, a matéria dos acidentes de trabalho ocupa grande parte das questões juslaborais suscitadas e dos processos dirimidos pelos tribunais de trabalho.<sup>1</sup> Portugal, em termos globais, possui um valor anual de acidentes de trabalho de 209 390 (n.º) dos quais, 209 250 (n.º) são não mortais e 140 (n.º) mortais.<sup>2</sup> Perante tal situação, não obstante a extrema importância teórica e prática do tema dos acidentes de trabalho, em geral, torna-se necessário abordar o agravamento da responsabilidade, sendo esta a visão que pretendemos compreender.<sup>3</sup>

Clarifique-se que ao longo desta obra tentaremos demonstrar a importância e o impacto que o acidente de trabalho provoca na vida do trabalhador, concedendo especial atenção à evolução do conceito de culpa.

Em termos estruturais, o primeiro capítulo irá aludir à evolução histórica e legislativa da tutela acidentária, de forma a contextualizar o tema e a compreender o seu desenvolvimento e contribuição para o regime atual.

No capítulo subsequente será analisado o conceito de acidente de trabalho, abordando-se a responsabilidade no âmbito dos acidentes de trabalho com efeito de a subsumir ao instituto da responsabilidade civil. Posteriormente, perscrutar-se-ão as características do conceito de acidente de trabalho.

No último capítulo, pretende-se dissecar minuciosamente o agravamento da responsabilidade, i.e., os acidentes de trabalho decorrentes da atuação culposa do empregador<sup>4</sup>, em especial, o conceito de culpa. Por fim, irá ser observado o papel atual das companhias de seguros em Portugal neste domínio.

---

<sup>1</sup> No ano de 2019, foram encerrados 36 529 (n.º) processos nos tribunais judiciais de 1ª Instância, dos quais, 23 966 (n.º) tinham como objeto de ação os acidentes de trabalho e doenças profissionais, conforme os dados estatísticos disponíveis em:

<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Processos-laborais-fndos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>

<sup>2</sup> Consultado no Boletim Estatístico de junho de 2020 do Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP), no período de referência do ano de 2017, disponível em:

<http://www.gep.mtsss.gov.pt/documents/10182/10925/bejun2020.pdf/7abd1837-5d09-49f1-9e9a-24c0dc5067d0>

<sup>3</sup> Por se tratar de uma matéria muito vasta, cujo estudo poderia versar sobre inúmeros temas, tivemos necessidade de o restringir, não nos focando v.g., nos danos morais, na violação das regras sobre segurança e saúde no trabalho propriamente dita, no empregador representante, entre outros.

<sup>4</sup> Ressalva-se que ao longo desta dissertação utilizaremos “atuação culposa do empregador” para abarcar tanto a culpa do empregador como a inobservância das regras sobre segurança e saúde no trabalho, pois apesar de serem duas figuras distintas, a LAT, no art. 18º, regula ambas as situações.

# 1. Evolução Histórica e Enquadramento Legislativo

## 1.1 Da Revolução Industrial à Atualidade

O estudo da tutela acidentária do trabalhador remonta às origens do Direito do Trabalho enquanto ramo jurídico, na mudança do séc. XIX para o séc. XX, devido à elevada sinistralidade laboral da época.<sup>5</sup>

Foi através da Revolução Industrial<sup>6</sup>, com o desenvolvimento em massa da indústria e com o aumento de acidentes de trabalho, que se começou a dar relevância à infortunistica laboral. A acuidade desta matéria impulsionou a necessidade de criação de medidas legislativas relativas aos acidentes de trabalho.

Assim, em 1891, na Alemanha, surgiu o diploma que constituiu o arranque da legislação geral sobre as condições de trabalho. Todavia, já na época do chanceler Otto von Bismarck, em 1884, tinha surgido legislação no domínio dos riscos sociais ligados aos acidentes de trabalho. Por sua vez, em Espanha, foi criado o regime geral em matéria de saúde e higiene no trabalho em 1873. A Áustria regulamentou a matéria de riscos ligados aos acidentes de trabalho em 1887 e, em Itália e em França, a regulamentação surgiu apenas em 1898 (Leis de 19 de março e de 19 de abril, respetivamente). No ano seguinte, a Bélgica criou um diploma sobre a saúde e a segurança dos operários e, em Inglaterra, o regime dos acidentes de trabalho data de 1897<sup>7</sup>.

Em Portugal, na vigência da Primeira República<sup>8</sup>, introduziu-se um sistema de reparação dos acidentes de trabalho com a Lei n.º 83 (24 de julho de 1913), regulamentada pelos Decs. n.º 182 (8 de outubro de 1913), n.º 183 (24 de outubro de 1913) e n.º 5637 (10 de abril de 1919). A evolução legislativa passou seguidamente pela aprovação da Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936, substituída pela Lei de Bases dos

---

<sup>5</sup> GOMES, JÚLIO, *O Acidente de Trabalho – O Acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 9.

<sup>6</sup> A revolução industrial iniciou-se em meados do séc. XVIII, em Inglaterra, e traduziu-se, essencialmente, na passagem de um sistema de produção principalmente agrária e artesanal para um sistema industrial, dominado pela fábrica e maquinaria. Assim, começaram a aparecer máquinas modernas que substituíram a mão de obra humana; a utilização da máquina a vapor ao invés da energia muscular, eólica e hidráulica; e a obtenção e trabalho de novas matérias primas, particularmente dos minerais.

<sup>7</sup> RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *Tratado de Direito do Trabalho - Parte II – Situações Laborais Individuais*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pp. 764 e 765.

<sup>8</sup> Hiato temporal entre 1910 e 1926.

Acidentes de Trabalho em 1965 (Lei n.º 2127, de 3 de agosto) regulamentada pelo DL 360/71, de 21 de agosto, que consolidou a teoria do risco económico ou de autoridade<sup>9</sup> e desenvolveu o conceito de acidente *in itinere*. Este regime manteve-se até à Lei n.º 100/97, de 13 de setembro (regulamentada pelo DL 143/99, de 30 de abril) que aprofundou esta última teoria.

Após a revisão de 1997<sup>10</sup>, foi conferida dignidade constitucional à proteção derivada de acidentes de trabalho e doenças profissionais<sup>11</sup>. Assim, a CRP passou a prever a al. f) ao art. 59º n.º 1, nos termos da qual todos os trabalhadores têm direito “a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional”.

De facto, o CT de 2003, continha normas referentes aos acidentes de trabalho (arts. 281º a 308º) e doenças profissionais (arts. 309º a 312º). Todavia, as referidas normas legais não chegaram a vigorar, pois nunca foi aprovado o diploma de regulamentação das mesmas.<sup>12</sup> Já o CT dedica o capítulo IV (arts. 281º a 284º) à prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, pese embora o legislador tenha salientado que este capítulo é regulado em legislação específica.<sup>13</sup>

Por fim, a LAT regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais que se encontra atualmente em vigor. Importa referir duas notas relativamente a este regime: em primeiro lugar, relaciona-se com a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro (Regime Jurídico da Promoção de Segurança e Saúde no Trabalho) e, em segundo lugar, relaciona-se com o DL n.º 352/2007, de 23 de outubro que

---

<sup>9</sup> Parafraseando ADELAIDE DOMINGOS, “A teoria do risco económico ou risco da autoridade tem subjacente a ideia que a responsabilidade objectiva do empregador por acidentes de trabalho emana da existência de riscos, não só porque toda a actividade profissional, em potência, comporta riscos, mas, sobretudo, porque existe um risco inerente à integração do trabalhador numa estrutura empresarial, na qual se encontra sujeito à autoridade do empregador”. “Algumas Questões Relacionadas com o Conceito de Acidente de Trabalho”, *PDT*, CEJ, Coimbra Editora, n.º 76, 77 e 78, 2007, pp. 37 a 61, p. 49.

<sup>10</sup> A Lei 1/97, de 20 de setembro, procedeu à quarta revisão constitucional.

<sup>11</sup> MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Direito do Trabalho*, 9ª ed., Coimbra, 2019, p. 850.

<sup>12</sup> MARTINEZ, PEDRO ROMANO *et al.*, *Código do Trabalho Anotado*, 12ª ed., Almedina, Coimbra, 2020, p. 669. Apesar destas normas nunca terem entrado em vigor, as mesmas eram citadas, nomeadamente, na jurisprudência, v.g., um Ac. STJ que aplicou o art. 284º e dois Acs. do TRL que aplicaram a disposição prevista nos artigos 306º e 307º.

<sup>13</sup> Analisada a anotação de ROMANO MARTINEZ ao art. 283º, perfilhamos a sua opinião, pois como é referido pelo próprio, “dá-se um sinal errado aos destinatários das normas no que respeita às prioridades.” Ao ocorrer um acidente de trabalho ou doença profissional que possa levar à morte do sinistrado, são geradas graves consequências no trabalhador e nos seus familiares, pelo que, era expectável que o legislador tivesse dado uma especial relevância legislativa a esta matéria, contrariamente ao que fez. *Ibidem*

regulamenta a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

## **1.2 Enquadramento Internacional**

A consciência por parte de alguns Estados relativamente à necessidade de um “sistema de normas internacionais do trabalho tendo em vista o aumento das oportunidades, para homens e mulheres, de obter um trabalho digno e produtivo em condições de liberdade, justiça, segurança e dignidade”<sup>14</sup>, conduziu a que os Estados signatários do Tratado de Versalhes criassem a OIT<sup>15</sup>. As normas internacionais revestem a forma de Convenções e Recomendações, onde são definidas as condições de todo e qualquer aspeto relacionado com o trabalho. Destacam-se, por isso, a Convenção n.º 12 de 1921 relativa aos acidentes de trabalho na agricultura (Ratificada por Portugal pelo Dec. 42.874 de 15 março de 1960); a Convenção n.º 17 de 1925 sobre a reparação de acidentes de trabalho (Ratificada por Portugal pelo Dec. 16.586 de 9 de março de 1929); a Convenção n.º 18 de 1925 versando a reparação de doenças profissionais (Ratificada por Portugal pelo Dec. 16.587 de 9 de março de 1929); a Convenção n.º 155 de 1981 acerca dos acidentes de trabalho em geral, explanando os princípios gerais relativos à segurança e saúde dos trabalhadores (Ratificada por Portugal pelo Dec. n.º 1/85 de 16 de janeiro); e, por último, a Convenção n.º 187 de 2006 que prevê o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho (Ratificada por Portugal pelo Dec. n.º 79/2017 de 24 de agosto).

Não cabe no nosso estudo a análise pormenorizada das Convenções que a OIT adotou, mas antes, referir que não se encontram preceitos diretos relativos à atuação culposa do empregador. No entanto, cumpre-nos salientar que a OIT dá especial valor e pretende incrementar uma cultura de segurança e saúde no trabalho em todo o mundo e,

---

<sup>14</sup> *As Regras do Jogo: Uma Introdução à Ação Normativa da Organização Internacional do Trabalho*, Genebra, Bureau Internacional do Trabalho, 2019, p. 7, disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_751244.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_751244.pdf)

<sup>15</sup> “A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919, tornando-se numa instituição especializada da Organização das Nações Unidas em 1946. Conta atualmente com 187 Estados-membros. Dotada de uma estrutura «tripartida» única, reúne, em pé de igualdade, representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores, para debater questões relativas ao trabalho e à política social.” *Idem*, p. 17.

neste sentido, estabeleceu o dia 28 de abril como o Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho.<sup>16</sup>

Na concretização deste enquadramento importa referir a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), cujo art. 25º prevê a matéria do direito à proteção social na doença e na invalidez e o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) abordando, no art. 12º, o direito de todas as pessoas gozarem das melhores condições possíveis de saúde física e mental e os Estados assegurarem o melhoramento de todos os aspetos relativos à higiene do trabalho e do meio ambiente.

### **1.3 Enquadramento no Direito da UE e do CE**

No plano regional, deve referir-se a Carta Social Europeia (CSE) que dedica alguns dos seus preceitos, relativos à matéria de segurança, saúde dos trabalhadores e do contexto de trabalho, tendo como objetivo primordial melhorar a segurança e saúde dos trabalhadores, prevenir os acidentes e os danos para a saúde resultantes da atividade laboral.<sup>17</sup>

No que respeita à União Europeia, sublinha-se o art. 34º n.º 1 da Carta sobre os Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), que reconhece o direito dos trabalhadores à reparação por danos que decorrem de um acidente de trabalho e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que na al. a) do n.º 1 do art. 153º, estabelece como área de atuação da UE a melhoria do ambiente de trabalho com o objetivo de proteger a segurança e saúde dos trabalhadores. Portugal, como membro da UE desde 1 de janeiro de 1986, tem que transpor determinadas diretivas no domínio legislativo, abrangendo diversos setores de atividades. Assim, são de particular importância a Diretiva 89/391/CEE de 12 de junho de 1989 e os Programas de Ação e Estratégias Comunitários sobre a Segurança e Saúde no Trabalho.

---

<sup>16</sup> *Segurança e Saúde do Centro do Futuro do Trabalho*, Genebra, Bureau Internacional do Trabalho, 2019, p. 24, disponível em:

[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_690142.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_690142.pdf)

<sup>17</sup> Trata-se do instrumento jurídico europeu com o tratamento mais completo na matéria de segurança e saúde no trabalho. COSTA, ANA CRISTINA RIBEIRO, “A tutela da segurança e saúde no trabalho no âmbito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Carta Social Europeia”, in AAVV, *Trabalho sem fronteiras*. O papel da regulação, coord. Manuel M. Roxo, Almedina, 2017, pp. 275-300, p. 299.

Quanto à Diretiva 89/391/CEE, esta introduz medidas destinadas a melhorar a saúde e a segurança das pessoas no trabalho, definindo as obrigações das entidades patronais e dos trabalhadores para reduzir os acidentes de trabalho e as doenças profissionais. Uma disposição geral sobre este tema é o art. 5º n.º 1, que impõe que “a entidade patronal é obrigada a assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores em todos os aspectos relacionados com o trabalho”.

Relativamente aos programas comunitários de segurança e saúde no trabalho, importa referir o Programa de Ação Social do Conselho que surgiu em 1974, “com o intuito de humanizar as condições de vida e de trabalho e visando o incremento da segurança e da higiene no trabalho”<sup>18</sup>. Mais especificamente, destaca-se o Primeiro Programa de Ação das Comunidades em Matéria de Segurança e Saúde no Trabalho de 1977 com objetivos de implementação da segurança e saúde nas diferentes fases da conceção, produção e exploração, desenvolvimento da vigilância da segurança e saúde dos trabalhadores, entre outros. Em 1984, com objetivos mais específicos, surge o Segundo Programa de Ação das Comunidades em Matéria de Segurança e Saúde no Trabalho, que visava a proteção dos trabalhadores contra substâncias perigosas, iluminação dos locais de trabalho, organização de serviços de medicina do trabalho, elaboração de estatísticas e o estabelecimento de uma cooperação com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a OIT e outras semelhantes. Com início em 1987, o Terceiro Programa de Ação das Comunidades em Matéria de Segurança e Saúde no Trabalho concretiza o disposto no art. 118º-A do Tratado da União. E, em 1996, cria-se um novo programa, com objetivos mais práticos, centrados em situações reais de sinistralidade e no controlo do desenvolvimento técnico relacionado com a segurança e saúde no trabalho e o seu cumprimento, por parte de cada Estado-Membro.<sup>19</sup>

Desta forma, reconhece-se que a proteção de segurança e saúde no trabalho reveste a máxima importância. Todavia, feita a presente análise, concluímos que não se alude, diretamente, ao tema que pretendemos discutir.

---

<sup>18</sup> ROUXINOL, MILENA, *A Obrigação de Segurança e Saúde do Empregador*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 77.

<sup>19</sup> *Idem*, p. 78.

## **2. Os Acidentes de Trabalho: Aspectos Gerais**

### **2.1 Natureza da responsabilidade**

Desde muito cedo que a tutela acidentária laboral se encontra ligada ao instituto da responsabilidade civil. Contudo, ao longo dos tempos foi existindo uma evolução nesta temática, sendo por isso possível identificar três fases no tempo. A primeira fase, denominada de responsabilidade civil aquiliana, correspondeu ao modelo inicial de enquadramento dos acidentes de trabalho, havendo apenas reparação dos danos quando tivesse existido culpa por parte do empregador, nos termos gerais da responsabilidade civil, recaindo sobre o sinistrado o ónus da prova. Todavia, este tipo de responsabilidade excluía a maioria das situações em que o acidente não fosse devido a um ato culposo da entidade empregadora. A segunda fase, designada de responsabilidade civil contratual, previa que a responsabilidade da entidade empregadora por acidente de trabalho era admitida sempre que o facto se devesse a um incumprimento dos deveres contratuais do empregador, ainda que apenas por negligência. Contudo, este modelo deixava de fora todas as situações de um acidente de trabalho em que não se conseguisse identificar uma violação contratual do empregador. Por fim, a terceira fase, intitulada de responsabilidade extracontratual pelo risco, entendida maioritariamente como o regime atual, prevê que a responsabilidade do empregador pelo dano decorrente de um acidente de trabalho não pressupõe a culpa, mas tem como justificação a ideia do risco laboral de que o empregador beneficia.<sup>20</sup>

O regime dos acidentes de trabalho suscita dificuldades, desde logo, quanto à sua inserção (ou não) no regime da responsabilidade civil. Nos termos desta responsabilidade, releva a causalidade adequada (art. 563º CC), não sendo apenas suficiente que o evento danoso seja uma causa naturalística ou mecânica, mas também que a ação ou omissão de acordo com a experiência comum, seja adequada à produção do dano, existindo fortes probabilidades de o originar. Quanto à responsabilidade objetiva, onde está incluída a responsabilidade pelo risco, é também exigível um nexo de causalidade entre o facto e o dano.

A doutrina não é unânime quanto à inserção da matéria dos acidentes de trabalho na responsabilidade civil pelo risco, todavia, sobrevoando as querelas doutrinárias,

---

<sup>20</sup> RAMALHO, M<sup>a</sup>, *op. cit.*, p. 773.

consegue-se sintetizar algumas teses: os autores que entendem que a base do regime da reparação por acidentes de trabalho se baseia na responsabilidade civil pelo risco, como é o caso de BERNARDO LOBO XAVIER<sup>21</sup> e ROMANO MARTINEZ<sup>22</sup>; JÚLIO GOMES<sup>23</sup> menciona a possibilidade de inserir o regime jurídico dos acidentes de trabalho na responsabilidade civil; em sentido divergente, CALVÃO DA SILVA<sup>24</sup> sustenta a sua posição na responsabilidade contratual; e, com uma visão díspar, MENEZES LEITÃO<sup>25</sup> entende que o regime jurídico atual afasta a responsabilidade pelo risco, uma vez que, no regime jurídico dos acidentes de trabalho a indemnização é calculada em abstrato, tendo por base as tarifas legais abaixo da medida do dano, de tal modo que se considera “estranho ao instituto da responsabilidade civil”. Acrescenta que esta reparação tem um “carácter híbrido, simultaneamente indemnizatório e alimentar”, devendo por isso o seu fundamento ser semelhante ao sistema da segurança social, i.e., o reconhecimento do direito absoluto do trabalhador à segurança. Assim sendo, na perspectiva do autor “a nossa legislação de acidentes de trabalho consagrou, através do recurso a seguros efectuados por entidades privadas, um sistema de fundamentos semelhantes aos da segurança social.”.

---

<sup>21</sup> *Manual de Direito do Trabalho*, 3ªed., Rei dos Livros, Lisboa, 2018, p. 1033. Entende este autor que o regime dos acidentes de trabalho assenta na responsabilidade objetiva da entidade empregadora, i.e., o empregador deve suportar os danos decorrentes dos acidentes dos trabalhadores ao seu encargo, não havendo necessidade de o empregador demonstrar culpa (risco de autoridade).

<sup>22</sup> Refere o autor que a reparação se insere na responsabilidade objetiva emergente de acidente de trabalho, podendo assentar, de igual modo, no risco profissional e, em certos casos, assentar também no risco empresarial (risco de autoridade), *Direito ...*, *op. cit.*, p. 863. No mesmo sentido, decidiu o Ac. STJ de 29.06.2005 (Laura Leonardo) Proc. n.º 05S574, mencionando que no âmbito da Lei n.º 2127, a responsabilidade objetiva por acidentes de trabalho assenta na teoria do risco profissional e no risco de integração empresarial (teoria do risco de autoridade).

<sup>23</sup> *Breves Reflexões sobre a Noção de Acidente de Trabalho no Novo (mas Não Muito) Regime dos Acidentes de Trabalho* in I Congresso Nacional do Direito dos Seguros, coord. António Moreira e M. Costa Martins, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 45 a 58, p. 47. Para este autor importa ter presente o carácter flexível da responsabilidade civil que abrange várias modalidades, tais como, a responsabilidade por facto ilícito e culposo, a responsabilidade objetiva e a responsabilidade por facto ilícito, sem descurar a responsabilidade civil mesmo quando esta se funda na equidade. Assim, o facto de haver uma reparação limitada dos danos não exclui a qualificação como responsabilidade civil. Deste modo, pode, eventualmente, estabelecer-se um paralelismo com a responsabilidade do comitente pelos atos do comissário onde o ponto fulcral reside na função de garantia para terceiros, em que o risco reside na “colocação da prestação de trabalho no mercado – além da retribuição, contrapartida directa da disponibilidade oferecida pelo trabalhador, o empregador, por imposição legal, garante o trabalhador perante lesões de que possa resultar uma perda de capacidade de trabalho ou ganho.”.

<sup>24</sup> “Segurança e Saúde no Trabalho – A responsabilidade civil do empregador por actos próprios em caso de acidente de trabalho”, in AAVV, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Vol. II, org. Diogo Leite de Campos, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 907 a 943, p. 919. Considera o autor que a responsabilidade emergente de acidentes de trabalho é de natureza contratual, presumindo-se a culpa da entidade patronal, i.e., parte-se da existência de um contrato entre o empregador e o trabalhador e da violação das obrigações em sentido técnico emergentes desse contrato e da lei.

<sup>25</sup> LEITÃO, LUÍS MENEZES, “A Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho”, *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho* – vol. I, coord. Pedro Romano Martinez, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 537 a 579, pp. 569-571.

Há, assim, um claro apelo maioritário à responsabilidade objetiva que, sumariamente, significa que se a atividade humana é suscetível de criar riscos, então, considera-se justo que quem tira o proveito dessa atividade assuma os riscos das mesmas.<sup>26</sup>

Por último, a jurisprudência tem-se pronunciado no sentido de o regime dos acidentes de trabalho se inserir na responsabilidade objetiva pelo risco. Veja-se o Ac. STJ de 26.10.2011 (Gonçalves Rocha; Proc. n.º 154/06.2TTCTB.C1.S1) onde se refere que da análise do art. 1º n.º 1 da Lei 100/97, pode-se ver a “consagração dum regime de responsabilidade objectiva em sede de acidentes de trabalho, baseada no risco, ao estabelecer-se que o direito à reparação dos acidentes de trabalho é o que resulta expressamente desta lei”.

## **2.2 Conceito e Características**

Pretende-se analisar os aspetos mais significativos associados à figura do acidente de trabalho, dada a volatilidade das noções que lhe são impostas<sup>27</sup> e as soluções por parte dos Tribunais.

A jurisprudência pronuncia-se exaustivamente sobre a delimitação e o conceito de acidente de trabalho, v.g., o Ac. STJ de 1.06.2017 (Ferreira Pinto; Proc. n.º 919/11.3TTCBR-A.C1.S1) afirmou que “o acidente de trabalho pressupõe a ocorrência dum acidente, entendido, em regra, como evento súbito, imprevisto e que provoque uma lesão na saúde ou na integridade física do trabalhador e que este evento ocorra no tempo e no local de trabalho.”.

Em Portugal, a doutrina não é unânime<sup>28</sup> no que concerne à definição do conceito de acidente de trabalho, todavia, o ordenamento jurídico define-o no art. 8º LAT: “É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e

---

<sup>26</sup> *Ibidem*

<sup>27</sup> GONÇALVES, LUÍZ DA CUNHA, *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1939, p. 29.

<sup>28</sup> M<sup>re</sup>. R. PALMA RAMALHO define o acidente de trabalho como um “evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e no tempo de trabalho, que produz uma lesão corporal ou psíquica ao trabalhador que afecta a sua capacidade de ganho” *op. cit.*, p.769. Por seu turno, VIRIATO REIS defende que se trata de um “evento súbito e imprevisto, de origem externa e de carácter lesivo do corpo humano, ou seja, um acontecimento instantâneo ou de duração curta e limitada no tempo, de origem exterior ao organismo do sinistrado e que provoque uma alteração no anterior estado físico ou de saúde.”. *Acidentes de Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2009, p.11.

produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.”.

Cotejando o conceito de acidente de trabalho em Portugal com o conceito utilizado noutros países da UE, são claramente visíveis as diferentes perspetivas nesta temática. No direito espanhol, a noção de acidente de trabalho encontra-se prevista no art. 115 *LGSS* e define-se como sendo toda a lesão corporal que o trabalhador sofra, por ocasião ou por consequência do trabalho que execute por conta de outrem<sup>29</sup>; em França, considera-se um acidente de trabalho toda a lesão ocorrida por resultado do trabalho, independentemente da causa<sup>30</sup>; a Alemanha considera como tais, os acidentes sofridos pelos segurados em resultado de uma atividade que constitui a cobertura do seguro nos termos da atividade seguradora e define os acidentes como os eventos temporários que têm um efeito externo no corpo, podendo causar danos ou até, levar à morte<sup>31</sup>; em Itália, um acidente de trabalho é definido como um evento que ocorreu por causa violenta no trabalho e resultou na morte ou incapacidade permanente, absoluta ou parcial para o trabalho, ou incapacidade temporária absoluta que origine uma abstenção de trabalho por mais de 3 dias<sup>32</sup>; por fim, na Áustria, a lei acaba por nem definir o conceito de acidente.<sup>33/34</sup>

Volvendo ao ordenamento jurídico, cumpre analisar quais as características para que se considere um acidente de trabalho.

---

<sup>29</sup> Ressalva-se para o facto desta definição admitir extensões. Esta definição procede sem modificações desde o art. 1º da *Ley de Accidentes de Trabajo* de 30/01/1900, baseando-se em três elementos: a lesão, o trabalho e o nexo entre a lesão e o trabalho. Entende-se que esta pode ser a definição geral, mas poderá haver outra muito mais particular, composta por contribuições jurisprudenciais e novas figuras surgidas com o tempo. MARTÍNEZ BARROSO, M., *Las Enfermedades Asimiladas al Accidente de Trabajo en la Doctrina de los Tribunales*, Consejo General de Colegios Oficiales de Graduados Sociales de España, 2004, p. 21.

<sup>30</sup> Previsto no art. 7º, 1º parágrafo, da Lei de 10/04/1097, entende-se como tal, qualquer acidente que ocorra a um trabalhador no curso e em decorrência da execução de um contrato de trabalho e que produza dano. JOURDAN, MIREILLE, *L'Accident (sur le chemin) du travail: notion et prevue*, *Études Pratiques de Droit Social*, Waterloo, Kluwer, 2006, p. 6.

<sup>31</sup> Previsto no *SGB VII*, §8 (*Arbeitsunfall*), disponível em: <https://www.sozialgesetzbuch-sgb.de/sgbvii/8.html>

<sup>32</sup> Tal acidente deve ocorrer no local de trabalho ou fora da empresa, desde que no exercício da sua atividade, v.g., acidente *in itinere*. Previsto no art. 1º *DPR* 1124/1965. Os elementos que definem o acidente são: a lesão, a causa violenta e a oportunidade de trabalho. COMPADRI, FAUSTO DE, PIERO GUALTIEROTTI, *L'Assicurazione Obbligatoria contro Gli Infortuni Sul Lavoro e le Malattie Professionali – Diritto e Procedura*, 2ª ed., Milano – Dott. A. Giuffrè Editore, 1999, p. 187.

<sup>33</sup> GOMES, JÚLIO, *O acidente...*, *op. cit.*, p. 19.

<sup>34</sup> Para uma análise mais detalhada acerca do conceito utilizado noutros países da UE, veja-se a Tabela MISSOC (até 1 de janeiro de 2020) que tem como objetivo fornecer informação detalhada sobre a proteção social dos Estados Membros da União Europeia, disponível em: <https://www.missoc.org/missoc-database/comparative-tables/results/>

## 1. Critério Subjetivo: O trabalhador protegido

Em regra, tem de existir um contrato de trabalho<sup>35</sup>, sendo exigido uma relação de trabalho entre o empregador e o trabalhador. Todavia, este critério admite algumas extensões, atendendo ao art. 4º n.º 1 da Lei 7/2009<sup>36</sup> e ao art. 10º CT. O n.º 2 do art. 3º LAT tem uma presunção com base no critério da dependência económica<sup>37</sup> e o n.º 3 estende-se também a “praticante, aprendiz e estagiário”.

Através do art. 122º n.º 1 CT pode concluir-se que o facto de o contrato de trabalho ser inválido não inviabiliza que se trate como válido em relação ao tempo da sua execução.<sup>38</sup>

Acresce que a lei também estende o regime dos acidentes de trabalho aos trabalhadores estrangeiros que exerçam a sua atividade em Portugal (art. 5º LAT) e aos trabalhadores nacionais ou estrangeiros residentes em Portugal (art. 6º LAT). No primeiro caso “trata-se de um desenvolvimento do princípio geral da igualdade de tratamento, que é enunciado pelo art. 4º CT; quanto aos trabalhadores nacionais a desenvolver a actividade noutro país, trata-se de um desenvolvimento do princípio da universalidade da tutela laboral.”<sup>39</sup>

## 2. Critério Espacial: O local de trabalho

---

<sup>35</sup> A definição de contrato de trabalho está prevista no art. 11º CT e no art. 1152º CC.

<sup>36</sup> Define este artigo que: “1 - O regime relativo a acidentes de trabalho e doenças profissionais, previsto nos artigos 283.º e 284.º do Código do Trabalho, com as necessárias adaptações, aplica-se igualmente: a) A praticante, aprendiz, estagiário e demais situações que devam considerar-se de formação profissional; b) A administrador, director, gerente ou equiparado, sem contrato de trabalho, que seja remunerado por essa actividade; c) A prestador de trabalho, sem subordinação jurídica, que desenvolve a sua actividade na dependência económica, nos termos do artigo 10.º do Código do Trabalho.”

<sup>37</sup> Veja-se o Ac. TRC de 13.11.2019 (Jorge Manuel Loureiro; Proc. n.º 716/14.4TTTCBR.C1) que referiu que a dependência económica pressupunha a integração do prestador, principalmente de modo duradouro e exclusivo no processo empresarial de outrem, sendo incompatível com situações de prestação de serviços não retributivas ou, por seu turno, meramente casuais ou esporádicos; e, pressupunha também, a inaproveitabilidade por terceiro da atividade desenvolvida, não sendo fator determinante, embora com algum relevo, que o trabalhador tenha outro emprego, outro salário ou outro beneficiário da sua atividade laboral.

<sup>38</sup> Foi decidido no Ac. TRP de 5.05.2008 (Ferreira da Costa; Proc. n.º 0810616), que deve haver tratamento igual num acidente de trabalho ocorrido durante a sua execução, independentemente de o contrato de trabalho ser válido ou nulo/anulado.

<sup>39</sup> RAMALHO, M<sup>a</sup>, *op. cit.*, p. 776.

O art. 8º n.º 2 al. a) LAT aborda a noção de local de trabalho e facilmente se entende que é bastante ampla ao defini-lo como “todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador”.

ADELAIDE DOMINGOS, VIRIATO REIS e DIOGO RAVARA integram no critério espacial locais como a zona onde se labora; locais que servem de suporte à prestação laboral, seja dentro ou fora das instalações (v.g., refeitórios, vestiários, zonas de repouso); e, por último, zonas de acesso à exploração, desde que usadas para esse fim.<sup>40</sup>

Com a mesma ideologia, MENEZES LEITÃO defende que se insere no conceito de local de trabalho qualquer local onde exista um controlo, seja ele direto ou indireto, do trabalhador pelo empregador. Tal permite abranger locais onde o trabalhador presta a sua atividade, independentemente de se situarem ou não nas instalações da entidade empregadora, mas também noutros locais como v.g., os refeitórios, vestiários e locais da empresa em que lhe é permitido acesso.<sup>41</sup>

Da teoria à prática, quando confrontada com esta característica, a jurisprudência decidiu no mesmo sentido dos autores, como se pode confirmar na decisão do Ac. TRP de 11.09.2017 (Paula Leal de Carvalho; Proc. n.º 62/15.6Y7PRT.P1), em que foi considerado local de trabalho um espaço dentro das instalações da empresa onde uma trabalhadora, em virtude de uma indisposição física, se deslocou e se sentou, não se reconduzindo apenas ao espaço físico, concreto, onde labora, mas sim ao local onde o trabalhador esteja, direta ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador. Já na decisão do Ac. TRL de 19.06.2013 (Sérgio Almeida; Proc. n.º 1408/11.1TTLSB.L1-4) relativa a um trabalhador que, ao subir para o banco da mesa do refeitório onde ia almoçar, situado no edifício onde labora, torceu o joelho direito, considerou o Tribunal que o mesmo sofreu tal evento em local de trabalho e que o mesmo constituía um acidente de trabalho.

Sumariamente, é possível concluir, tal como ADELAIDE DOMINGOS, que “a interpretação do conceito residirá, assim, em muitos casos em saber se o trabalhador, aquando da ocorrência do acidente, se encontrava ou não nesse local por causa do seu trabalho e, sobretudo, se estava sujeito ao controlo do empregador”.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> DOMINGOS, MARIA ADELAIDE, VIRIATO REIS E DIOGO RAVARA, *Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais – uma introdução*, CEJ, 2013, pp. 17 a 44, p. 30.

<sup>41</sup> LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito do Trabalho*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 417.

<sup>42</sup> DOMINGOS, ADELAIDE, *op. cit.*, p. 45.

### 3. Critério Temporal: O tempo de trabalho

O tempo de trabalho aludido na al. b) do n.º 2 do art. 8º LAT abrange o período normal de trabalho (art. 198º CT), inclui “os períodos anteriores e posteriores à prestação de trabalho”<sup>43</sup> e ainda estão inseridas interrupções normais<sup>44</sup> ou forçadas do trabalho. Importa referir que a lei procedeu a algumas extensões do conceito, como é o caso do art. 9º n.º 1 als. b) e h) LAT.

Quanto às interrupções, torna-se necessário tecer algumas considerações de modo a aclarar o conceito. Segundo JÚLIO GOMES<sup>45</sup>, parecem ser meramente paragens, i.e., momentos em que o trabalhador deixa de se deslocar para o trabalho, voltando, posteriormente, a essa deslocação. MENEZES LEITÃO<sup>46</sup> e M<sup>a</sup> R. PALMA RAMALHO<sup>47</sup> incluem todas as interrupções normais ou forçadas de trabalho no critério temporal. Já ROMANO MARTINEZ<sup>48</sup> entende que “não se enquadram nas interrupções, as suspensões do contrato de trabalho, como a que advém de uma situação de greve (art. 536º do CT)”<sup>49</sup> mas, se durante a tal suspensão “o trabalhador se tem de dirigir à empresa, o sinistro então ocorrido pode ser qualificado como acidente de trabalho.” Por fim, ANDRADE MESQUITA<sup>50</sup> considera que tem de existir uma ponderação em face do caso em análise, explicando que a norma abrange situações, como um breve intervalo para café ou um intervalo para refeição, caso o trabalhador não se possa ausentar do local de trabalho. Situação oposta é o caso de um trabalhador que para na berma da estrada a fim

<sup>43</sup> LEITÃO, MENEZES, *Direito... op. cit.*, p. 417.

<sup>44</sup> Como explica ROMANO MARTINEZ “os chamados intervalos de descanso (art. 213º do CT)” v.g., a pausa para o almoço, *direito... op. cit.*, p. 880.

<sup>45</sup> Por vezes, o trabalhador pode ver o seu trajeto interrompido ou existir necessidade de se desviar da rota por motivos alheios à sua vontade, podendo ou não se tratar de casos de força maior, v.g., uma via cortada ou a estrada submersa. No entanto, pode tratar-se de situações do cumprimento do dever legal de socorro, v.g., fazer um desvio e levar o sinistrado ao hospital, antes de se dirigir ao trabalho. GOMES, JÚLIO, *O acidente...*, *op. cit.*, pp. 186 a 188.

<sup>46</sup> LEITÃO, MENEZES, *Direito ...*, *op. cit.*, p. 417.

<sup>47</sup> RAMALHO, M<sup>a</sup>, *op. cit.*, p. 778.

<sup>48</sup> MARTINEZ, P., *Direito...*, *op. cit.*, pp. 880 e 881.

<sup>49</sup> A respeito da greve, M<sup>a</sup> R. PALMA RAMALHO “Sobre os acidentes de trabalho em situação de greve”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 1993, III, pp. 521 a 574, p. 569, defende que a subordinação jurídica cessa com a suspensão do contrato de trabalho, a partir do momento em que o trabalhador manifesta a sua intenção na greve. Assim, ao ocorrer um acidente de trabalho numa situação de suspensão do contrato, este não pode ser qualificado como tal, uma vez que falta o nexo causal. No mesmo sentido, JOSÉ A. MESQUITA, considera que em regra exclui-se a aplicação do regime dos acidentes de trabalho, uma vez que, o contrato suspende. Todavia, mantém-se o pagamento das prestações devidas por acidentes anteriores à greve. Acrescenta ainda que não são excluídos os “danos sofridos durante a paralisação quando o risco coberto pelo regime dos acidentes de trabalho não se altera durante a greve. “Acidentes de Trabalho”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Vol. II, org. Diogo Leite de Campos, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 125 a 146, pp. 179 e 180.

<sup>50</sup> MESQUITA, ANDRADE, *op. cit.*, pp. 179 e 180.

de comprar fruta e levar para casa, contrariando, assim, a decisão do Acórdão do STJ de 21.05.2003.

#### 4. Dano

Um trabalhador que se magoe e daí não resultem lesões, não é indemnizado, o que significa que não chega a preencher-se a totalidade dos requisitos do conceito de acidente de trabalho.<sup>51</sup>

Após análise do n.º 1 do art. 8º LAT é possível concluir que só são enquadrados no dano típico de responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho a “lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”. A vida ou a integridade física “gozam de uma tutela meramente reflexa, sendo que o objeto central de tal tutela é o direito à integridade económica ou produtiva do trabalhador”.<sup>52</sup>

Nos acidentes de trabalho os danos não patrimoniais não são reparáveis, ficando a cargo da responsabilidade civil nos termos do art. 496º CC.<sup>53</sup>

No entendimento de Mª R. PALMA RAMALHO<sup>54</sup>, a lei delimita o conceito de acidente de trabalho pelo critério dos danos típicos que dele emergem, tendo em conta a definição tradicional de acidente de trabalho, mas alterando a solução prevista no CT de

---

<sup>51</sup> Como observa Mª R. PALMA RAMALHO, dando como exemplo a situação de um trabalhador que cai de uma escada durante a execução da atividade laboral, mas não sofre danos, não surge o dever de indemnizar; entendendo-se, assim, que a ausência de danos descaracteriza o acidente de trabalho, *op. cit.*, p. 778. ROMANO MARTINEZ entende que só existe responsabilidade civil se houver um dano, todavia, ressalva para o facto de a lei ter delimitado o conceito de dano, i.e., nem todo o prejuízo sofrido pelo trabalhador dá origem à responsabilidade civil por acidentes de trabalho. *Direito...*, *op. cit.*, p. 886. Na esteira de JÚLIO GOMES, o acidente em que se verifica a destruição ou danificação de aparelhos de prótese ou ortopedia de que o trabalhador já fosse portador, podia ser considerado acidente de trabalho. *O acidente...*, *op. cit.*, p. 32. Em sentido divergente, CARLOS ALEGRE, considera excessiva e infeliz a definição de acidente de trabalho, pois deixa de fora os “acidentes ligeiros que provocam pequenas lesões não suscetíveis de reduzir, mesmo temporariamente, a capacidade para o trabalho ou de ganho, mas que, mesmo assim, são reparáveis, na devida proporção, pelo menos, com a prestação de primeiros socorros (artigo 7.º, n.º 3 da Lei 100/97 e artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30.4) e, eventuais, pequenos tratamentos posteriores.”. *Regime Jurídico dos acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 40.

<sup>52</sup> DOMINGOS, MARIA ADELAIDE, VIRIATO REIS E DIOGO RAVARA, *Os acidentes...* *op. cit.*, p. 34.

<sup>53</sup> O Ac. STJ de 12.07.2018 (Rosa Tching; Proc. n.º 1842/15.8T8STR.E1.S1) referiu que no regime dos acidentes de trabalho, a indemnização tem por objeto o dano decorrente da perda total ou parcial da capacidade do lesado para o exercício da sua atividade profissional habitual, durante o período previsível dessa atividade e, por esse motivo, os rendimentos que dela podia auferir. Mais se referiu que o montante da indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixado, conforme o art. 496º n.º 4 CC, segundo o critério da equidade, alertando para as circunstâncias referidas no art. 494º CC, com exceção da situação económica do lesado, visto constituir violação ao princípio da igualdade, plasmado no art. 13º CRP. Em sentido contrário, entende CALVÃO DA SILVA, que os danos não patrimoniais devem ser sempre compensados. *op. cit.*, p. 920.

<sup>54</sup> RAMALHO, Mª, *op. cit.*, pp. 778 e 779.

2003. Neste sentido, a autora refere que há dois tipos de danos típicos da responsabilidade civil acidentária, conforme o art. 8º n.º 1 *in fine* LAT. A saber: o dano físico ou psíquico (a lesão corporal, perturbação funcional, doença ou a morte do trabalhador que resultem direta ou indiretamente do acidente) e o dano especificamente laboral (incapacidade ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador)<sup>55</sup>. No primeiro dano, entende-se que a lei considera algumas situações específicas que relacionam o sinistro com incapacidades anteriores e com o quadro patológico anterior do trabalhador, conforme o art. 11º LAT. Quanto ao segundo dano, entende a jurisprudência que “o escopo da previsão das pensões nos casos de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer tipo de trabalho ou para o trabalho habitual (...), não se confina unicamente a «compensar» a concreta perda da incapacidade de ganho advinda do sinistro, mas sim da incapacidade de trabalho, que, naturalmente, vem causar outra sorte de danos que não só necessariamente decorrentes dessa incapacidade”.<sup>56</sup>

## 5. Nexo Causal

De modo a que o conceito de acidente de trabalho esteja preenchido é necessário que exista um nexos de causalidade entre o sinistro e as suas consequências.

M<sup>a</sup> R. PALMA RAMALHO<sup>57</sup> entende que tem de existir um “duplo nexos de causalidade” entre o acidente e o dano físico/psíquico e entre esse dano e o dano laboral. Ressalva a autora que a falta de qualquer um dos elementos do nexos de causalidade exclui o dever de reparação.<sup>58</sup>

O art. 10º n.º 1 LAT enuncia, ligado ao nexos causal, uma presunção de causalidade entre o acidente e o dano físico/psíquico, i.e., uma lesão que tenha sido

---

<sup>55</sup> Com uma conceção diversa, ROMANO MARTINEZ considera que só se enquadra no dano típico da responsabilidade civil por acidentes de trabalho os casos de morte ou os casos de impedimento ou redução da capacidade de trabalho e de ganho do trabalhador. Na sua linha de pensamento, do ponto de vista concetual, apenas se prevê um dano típico, complexo e delimitado. *Direito...*, *op. cit.*, p. 886. No mesmo sentido, MENEZES LEITÃO, *A reparação...*, *op. cit.*, p. 562.

<sup>56</sup> Ac. STJ, de 30.04.2008 (Bravo Serra; Proc. n.º 07S4749) e, mais recentemente, igual entendimento seguido nos tribunais conforme Ac. STJ de 25.09.2019 (Júlio Gomes; Proc. n.º 246/14.4TTGMR.G1.S1) e Ac. STJ de 13.11.2019 (Júlio Gomes; Proc. n.º 143/14.3TTFUN.L1.S1).

<sup>57</sup> RAMALHO, M<sup>a</sup>, *op. cit.*, p. 779.

<sup>58</sup> O Ac. TRP de 11.10.2018 (Nelson Fernandes; Proc. n.º 840/15.6T8VLG.P1) decidiu nesse sentido: “sabendo-se que a reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho exige a demonstração de um duplo nexos causal, entre o acidente e o dano físico ou psíquico (a lesão, a perturbação funcional, a doença ou a morte) e entre este e o dano laboral (a redução ou a exclusão da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador), a mesma presunção também não abrange esta segunda relação de causalidade, incumbindo ao sinistrado ou seus beneficiários a sua demonstração”.

verificada no tempo e no local de trabalho e, sendo a lesão reconhecida a seguir ao acidente, presume-se consequência deste<sup>59</sup>. Todavia, se a lesão se verificar *a posteriori*, cabe ao trabalhador provar que foi consequência do acidente (art. 10º n.º 2 LAT).

O nexo de causalidade apresenta ainda dois tipos de especificidades, tal como refere ROMANO MARTINEZ<sup>60</sup>. A primeira especificidade tem que ver com as circunstâncias anteriores ao acidente, que apesar de afetarem o trabalhador, podem não ter quaisquer implicações no que concerne à obrigação de indemnizar, pois nos termos do art. 11º n.º 1 LAT “a predisposição patológica do sinistrado num acidente não exclui o direito à reparação integral”. Assim, há lugar a reparação pelo empregador, exceto nos casos em que o sinistrado ocultou uma lesão anterior; por lesão ou doença anterior, se o sinistrado já estiver a auferir uma pensão ou tiver recebido um capital de remição (n.º 2 do art. 11º LAT); ou se o sinistrado sofrer de uma incapacidade permanente anterior ao acidente (n.º 3 do art. 11º LAT). A segunda especificidade refere-se ao agravamento posterior do dano já que, sob a epígrafe “recidiva ou agravamento”, nos termos do art. 24º LAT pode ter-se uma nova obrigação de prestação em espécie ou em dinheiro (art. 23º LAT). Não obstante, o art. 70º LAT estabelece a revisão das prestações, i.e., quando se verifique uma modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação, ou de intervenção clínica ou aplicação de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais ou ainda de reabilitação e reintegração profissional e readaptação ao trabalho, pode a prestação ser alterada ou extinta, conforme a modificação verificada. Em ambos os casos, é necessário demonstrar a existência do nexo de causalidade, ou seja, provar que há possibilidade de a lesão causada pelo acidente poder reaparecer ou agravar-se.

---

<sup>59</sup> Comprova o Ac. STJ de 1.06.2017 (Ferreira Pinto; Proc. n.º 919/11.3TTCBR-A.C1.S1), que se trata de uma presunção ilidível, posto que, a presunção prevista no art. 10º n.º 1 LAT é *iuris tantum*, i.e., permite prova em contrário da parte da entidade empregadora e da entidade seguradora para quem aquele transfere a sua responsabilidade.

<sup>60</sup> MARTINEZ, P., *Direito...*, *op. cit.*, pp. 888 a 890.

### **3. Agravamento da Responsabilidade**

Desde a primeira lei de acidentes de trabalho publicada em Portugal até à legislação vigente, verificou-se um reforço notável dos direitos conferidos pelo regime de reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores e pelos seus familiares em virtude da ocorrência de um acidente de trabalho.

O evento danoso que possa ser classificado como acidente de trabalho pode ter diferentes responsáveis, como sujeitos da obrigação de reparar, em virtude dos distintos pressupostos de responsabilidade civil que se apresentem no caso. O primeiro responsável pela reparação do acidente é o empregador<sup>61/62</sup>; contudo, este regime pode concorrer com o regime da responsabilidade civil subjetiva do próprio empregador, quando o acidente tenha sido culposamente provocado por este.<sup>63</sup> É sobre a evolução do conceito de atuação culposa do empregador que nos iremos debruçar de seguida.

#### **3.1 Evolução do conceito**

Tal como já foi supra aludido, a Lei n.º 83 foi o primeiro diploma a estabelecer um “verdadeiro regime jurídico de reparação dos acidentes de trabalho”<sup>64</sup> no ordenamento jurídico português, sendo substituída pela Lei n.º 1942. Sob pena de dispersão, iremos dirigir o nosso estudo, apenas, nos dois regimes sucedâneos confrontando-os com o regime atual.

---

<sup>61</sup> Conforme prevê o art. 7º LAT.

<sup>62</sup> O nosso sistema impõe a obrigatoriedade do seguro de acidentes de trabalho (art. 79º LAT) e, nesta medida, quem repara é a seguradora, em virtude da transferência de responsabilidade do empregador e por via da responsabilidade contratual emergente do contrato de seguro. A este propósito, iremos tecer algumas considerações *a posteriori*.

<sup>63</sup> MENDES, LUÍS AZEVEDO, “Apontamentos em torno do artigo 18.º da LAT de 2009: Entre a clarificação e a inovação na efectividade da reparação dos acidentes de trabalho”, *PDT*, Coimbra, n.º 88-89, janeiro-abril/maio-agosto 2011, pp. 125 a 146, p. 125.

<sup>64</sup> PEREIRA, DAVID TELES, *Breve Síntese Histórica da Tutela dos Acidentes de Trabalho no ordenamento jurídico português: o seguro de acidentes de trabalho em especial (1913-2000)*, Fórum – Revista Semestral do Instituto de Seguros de Portugal, Ano XVIII, n.º 34, abril de 2014, pp. 8 a 23, p. 8.

### **3.1.1 Lei 2127, de 3 de agosto de 1965**

A Lei 2127, de 3 de agosto de 1965, regia a matéria de responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho, “a qual continua a aplicar-se aos acidentes ocorridos no âmbito da sua vigência, ou seja, até 31 de Dezembro de 1999”.<sup>65</sup> Assim, no âmbito desta lei, a Base XVII, sob epígrafe, “casos especiais de reparação”<sup>66</sup>, estabelecia o regime aplicável aos casos decorrentes de culpa do empregador.<sup>67</sup>

A propósito do conceito de culpa, para que dúvidas não subsistam, torna-se necessário elucidar a sua definição. A culpa pode revestir duas formas<sup>68</sup>: o dolo<sup>69</sup> e a negligência ou mera culpa<sup>70</sup>. Assim, age com dolo o agente que, com a sua atuação, seja por ação ou omissão, “tendo representado o acidente como possível, expressamente tenha consentido, aderido ou aceitado o resultado”.<sup>71</sup> Por sua vez, a negligência é caracterizada por uma omissão da diligência devida, tornando indispensável o apuramento do grau de diligência exigido pela ordem jurídica, ao comparar a conduta do agente com uma “conduta modelo” e verificar se o agente conformou a sua conduta pela que é objetivamente exigível na sociedade.<sup>72</sup>

---

<sup>65</sup> PINTO, MARIA JOSÉ COSTA, “O art. 18º da Lei n.º 100/97 de 13 de setembro: uma questão de culpa?”, *PDT*, Coimbra, n.º 71, maio-agosto 2005, pp. 105 a 120, p. 105.

<sup>66</sup> Previa a Base XVII: “1. Quando o acidente tiver sido dolosamente provocado pela entidade patronal ou seu representante, as pensões e indemnizações previstas na base anterior fixar-se-ão segundo as regras seguintes: a) Nos casos de incapacidade absoluta, permanente ou temporária, e de morte, serão iguais à retribuição-base; b) Nos casos de incapacidade parcial, permanente ou temporária, terão por base a redução de capacidade resultante do acidente.

2. Se o acidente tiver resultado de culpa da entidade patronal ou do seu representante, as pensões e indemnizações serão agravadas segundo o prudente arbítrio do juiz, até aos limites previstos no número anterior.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade civil por danos morais nem a responsabilidade criminal em que a entidade patronal, ou o seu representante, tenha incorrido.

4. Se, nas condições previstas nesta base, o acidente tiver sido provocado pelo representante da entidade patronal, esta terá direito de regresso contra ele.”.

<sup>67</sup> O art. 54º do Dec. n.º 360/71, de 21 de agosto, dispunha que “para efeito do disposto no n.º 2 da base XVII, considera-se ter resultado de culpa da entidade patronal ou de seu representante o acidente devido à inobservância de preceitos legais e regulamentares, assim como de directivas das entidades competentes, que se refiram à higiene e segurança do trabalho.”. Articuladas as disposições, entendia-se que estavam correlacionadas. PINTO, Mª J., *O art. 18º...*, *op. cit.*, pp. 106 e 107. No mesmo sentido, o Ac. STJ de 26.11.2003 (Vitor Mesquita; Proc. n.º 02S4178) entendeu que a presunção de culpa prevista na norma exigia a demonstração do nexo de causalidade entre a inobservância das regras de segurança e o acidente e acrescentou que não estava excluída a responsabilidade agravada da entidade patronal quando o acidente tenha sido originado por um ato ou omissão da entidade patronal ou do seu representante, “que lhe seja imputável a título de culpa em termos gerais.”.

<sup>68</sup> Art. 483º n.º 1 CC.

<sup>69</sup> Tal como prevê o art. 14º CP, o dolo pode traduzir-se numa das seguintes modalidades: direto, necessário e eventual.

<sup>70</sup> Previsto no art. 15º CP, a negligência pode ser consciente ou inconsciente.

<sup>71</sup> ALEGRE, CARLOS, *op. cit.*, p. 104.

<sup>72</sup> PINTO, Mª J., *O art. 18º...*, *op. cit.*, p. 112.

No domínio desta lei, existia uma presunção de culpa nos acidentes de trabalho devido à inobservância de preceitos legais e regulamentares ou das diretivas das entidades competentes, relativamente à higiene e segurança no trabalho. Em face de tal presunção, era responsabilidade da entidade patronal ilidi-la, de modo a conseguir afastar a sua culpa na produção do acidente.<sup>73</sup>

Neste sentido, era pacífico o entendimento de que o agravamento na Base XVII tinha sempre como pressuposto a atuação culposa da entidade patronal ou do seu representante, quer na forma de dolo (n.º 1), quer na forma de negligência grave/grosseira ou mera negligência (n.º 2). Assim, se estivéssemos perante um caso de dolo, o agravamento regia-se pela aplicação das als. a) e b) do n.º 1 da Base XVII, reconduzindo-se o valor da pensão ao da retribuição base. Se fosse um caso de negligência, o agravamento era feito por livre arbítrio do juiz até aos limites plasmados no n.º 1 e n.º 2 da Base XVII<sup>74</sup>. A jurisprudência pronunciou-se no mesmo sentido no Ac. STJ de 13.10.1998 (Almeida Deveza; Proc. n.º 98S195) onde foi decidido que a culpa da entidade patronal abrangia a negligência (falta de cuidado ou de diligência da generalidade dos homens) e, sendo alegado que a culpa da entidade patronal advinha da inobservância das normas de segurança, o ónus da prova recaía sobre a entidade patronal, provando que tais normas não foram violadas; mais acrescentava que, se para a realização de um determinado trabalho não se podem cumprir estritamente as normas de segurança, era excluída a culpa da entidade patronal.

As dúvidas começaram a surgir relativamente à aplicação das regras comuns da responsabilidade civil subjetiva e à sua aplicação na Base XVII, isto porque, no entendimento de ROMANO MARTINEZ “poder-se-ia concluir que, em caso de culpa do empregador, haveria tão-só, por um lado, um agravamento da indemnização e, por outro, ressarcibilidade dos danos não patrimoniais”<sup>75</sup>. Neste sentido, questionava-se a hipótese de culpa do empregador e se esta pretendia excluir a indemnização por outros danos não previstos na lei. Uma vez que só se estabelecia um agravamento da obrigação de reparar, não eram aumentados os danos elencados na Base IX, ficando assim excluídos os outros danos patrimoniais, “como o caso do relógio ou determinados lucros cessantes”<sup>76</sup>. Quanto a estes últimos, revestem particular importância, basta

---

<sup>73</sup> Prevista no art. 54º do Dec. n.º 360/71.

<sup>74</sup> PINTO, Mª J., *O art. 18º...*, *op. cit.*, p. 108.

<sup>75</sup> MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Acidentes de Trabalho*, Dislivro, Lisboa, 1996, p. 36. MARTINEZ, P., *op. cit.*, pp. 865 e 866.

<sup>76</sup> *Ibidem*

pensar os “lucros cessantes relativos a outra atividade que o trabalhador desenvolvia numa empresa distinta daquela em que sofreu o acidente de trabalho.”.<sup>77/78</sup> Desta forma, não era possível concluir que, em caso de culpa por parte da entidade empregadora, os danos não fossem reparáveis. Acresce que o preceito não pode afastar a aplicação da responsabilidade civil “sob pena de estabelecer uma solução claramente iníqua”.<sup>79</sup>

A segunda dúvida prendia-se com a questão de saber se tal agravamento prescindia da determinação do montante do dano e da existência de nexo de causalidade. A este respeito, ROMANO MARTINEZ entendeu que o agravamento pretendia “ressarcir todo o dano, sem limite, diferentemente do que ocorre quando não há culpa do empregador, em que a indemnização é fixada com base em critérios percentuais”.<sup>80</sup>

A Lei 2127 pretendeu criar uma responsabilidade objetiva sem excluir as regras da responsabilidade subjetiva e, deste modo, estando preenchidos os pressupostos desta última responsabilidade, o trabalhador não estava impedido de ser ressarcido nos termos gerais, nomeadamente, no que concerne aos danos não cobertos por esta Lei.

Esta Lei vigorou 27 anos e, durante esse período, originou várias críticas, particularmente no que respeita às prestações pecuniárias, que eram designadas por autênticas pensões de miséria.<sup>81</sup> Acresce ainda que o sistema tinha uma vertente quase exclusivamente reparatória (deixando de parte a prevenção, reabilitação e reinserção social) e, com o surgimento de novos conceitos de reparação de danos, concluiu-se que o diploma não cumpria satisfatoriamente o seu objetivo e seria necessário proceder a alterações da legislação. Nesta sequência, emergiu a Proposta de Lei n.º 67/VII, que constituiu o embrião da Lei n.º 100/97 de 13-9.<sup>82</sup>

---

<sup>77</sup> MARTINEZ, P., *Direito...*, *op. cit.*, p. 866.

<sup>78</sup> Nas situações em que o trabalhador tem dois empregos e sofre um acidente de trabalho numa das empresas, a responsabilidade prevista na lei dos acidentes de trabalho só abrangia os danos respeitantes à perda da capacidade de trabalho e de ganho da empresa em causa e não os lucros cessantes respeitantes à perda de ganho na outra empresa. Contudo, como explica ROMANO MARTINEZ, “no caso de trabalhador contratado a tempo parcial, por interpretação extensiva do n.º 3 da Base XXIII da Lei n.º 2127, já tem sido decidido que [a pensão deve ser calculada com base numa retribuição que corresponda não a esse tempo parcial, mas àquilo que no sector em causa se considera o horário normal a tempo inteiro].” *Acidentes...*, *op. cit.*, p. 37.

<sup>79</sup> *Ibidem*

<sup>80</sup> *Idem*, p. 39.

<sup>81</sup> CARVALHO, PAULO MORGADO, *Um olhar sobre o actual regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais: Benefícios e Desvantagens*, *Questões Laborais*, n.º 21, ano X, Coimbra Editora, 2003, pp. 74 a 98, p. 75. Neste sentido *vide* Ac. TRP de 10.12.2003 (Ferreira da Costa) Proc. n.º 0345299, em que é referido que o “legislador quis acabar com as pensões de miséria e diminuir o fosso existente entre as pensões fixadas no âmbito da Lei 2127, de 03.08.1065, e a Lei 100/97, de 13.09.”.

<sup>82</sup> CARVALHO, MORGADO, *Um olhar...*, *op. cit.*, p. 76.

### **3.1.2 Lei n.º 100/97, de 13 de setembro**

A 1 de janeiro de 2000, “numa ocasião em que a densificação judicial dos conceitos da primeira lei atingira já grande estabilidade”<sup>83</sup>, entrou em vigor a Lei n.º 100/97 de 13 de setembro<sup>84</sup>, não configurando apenas uma alteração à lei anterior, pelo contrário, instituindo um novo regime jurídico<sup>85</sup>, verificando-se uma verdadeira extensão da proteção garantida aos trabalhadores.<sup>86</sup> Em consonância com a epígrafe da lei anterior, “casos especiais de reparação”, o art. 18<sup>o87</sup> manteve, estruturalmente, um regime muito semelhante.<sup>88</sup>

Ao observar a letra da lei, podemos constatar, desde logo, o desaparecimento da palavra “dolosamente” no n.º 1. A importância desta eliminação, no entendimento de CARLOS ALEGRE, reside no facto de que nem todos os acidentes de trabalho têm a mesma etiologia, “fundada na falta de culpa directa ou indirecta da entidade patronal”<sup>89</sup>, i.e., o art. 18º da Lei 100/97 refere-se aos acidentes de trabalho que ocorrem por responsabilidade subjetiva do empregador. Na verdade, quando estamos perante um acidente que é provocado, existe uma imputação subjetiva do facto ou do ato que o provoca, traduzindo-se, por isso, na noção de intenção ou dolo. Apesar desta supressão, entende-se que em qualquer das leis se exige uma “violação de regras de segurança causal do acidente”.<sup>90</sup>

---

<sup>83</sup> PINTO, MARIA JOSÉ COSTA, “Violação de Regras de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho: Perspectiva Jurisprudencial”, *PDT*, Coimbra Editora, n.º 74 e 75, maio-agosto/setembro-dezembro 2006, pp. 195 a 227, p. 197.

<sup>84</sup> Aplicável a acidentes de trabalho ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2000 (conforme art. 41º n.º 1 al. a) Lei 100/97 e art. 1º DL 323-A/99 de 22 setembro).

<sup>85</sup> LEANDRO, ANA ESTELA, “Estudo comparativo de dois regimes jurídicos de acidentes de trabalho: - A Lei 2127, de 21 de agosto de 1965 e a Lei 100/97, de 13 de setembro”, *PDT*, Actualização n.º 58, de 01-01-99 a 31-03-99, pp. 33 a 58, p. 33.

<sup>86</sup> PIRES, FLORBELA DE ALMEIDA, *Seguro de Acidentes de Trabalho*, Lex, Lisboa, 1999, p. 31.

<sup>87</sup> Previa este artigo: “1 - Quando o acidente tiver sido provocado pela entidade empregadora ou seu representante, ou resultar de falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, as prestações fixar-se-ão segundo as regras seguintes: a) Nos casos de incapacidade absoluta, permanente ou temporária, e de morte serão iguais à retribuição; b) Nos casos de incapacidade parcial, permanente ou temporária, terão por base a redução de capacidade resultante do acidente.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade por danos morais nos termos da lei geral nem a responsabilidade criminal em que a entidade empregadora, ou o seu representante, tenha incorrido.

3 - Se, nas condições previstas neste artigo, o acidente tiver sido provocado pelo representante da entidade empregadora, esta terá direito de regresso contra ele.”

<sup>88</sup> LEANDRO, A., *op. cit.*, pp. 33 e 34.

<sup>89</sup> ALEGRE, CARLOS, *op. cit.*, p. 103.

<sup>90</sup> PINTO, Mª J., *O art. 18º...*, *op. cit.*, p. 109.

É criticável, para M<sup>a</sup> J. COSTA PINTO<sup>91</sup>, a solução encontrada pelo legislador de não fazer a distinção entre os casos de dolo, de negligência grosseira (casos em que a entidade patronal viola as “regras mais elementares de prudência, deixando de tomar precauções básicas que se impunham”) e os casos de negligência leve ou ligeira (situações em que o comportamento da entidade empregadora não é “particularmente reprovável”<sup>92</sup>), estando por isso em desconformidade com o art. 494º CC.

A respeito do conceito de entidade empregadora e seu representante, CARLOS ALEGRE<sup>93</sup> entende que é necessário refletir sobre essas expressões. Assim, entende-se por entidade empregadora a pessoa individual ou coletiva que é parte no contrato de trabalho, a quem é prestada a atividade do trabalhador sob sua autoridade e direção. Caso a entidade empregadora seja uma pessoa individual, é possível a sua identificação física e respetiva imputação factual, seja culposa ou não. Sendo pessoa coletiva, tal não é possível (como exigia a Lei 2127), i.e., as entidades empregadoras são as entidades patronais que não sejam consideradas pessoas coletivas, sendo que estas últimas são referenciadas no artigo pela expressão “seu representante”. Já o representante é considerado toda a pessoa física, pertencente aos órgãos de direção da pessoa coletiva – “entidade patronal, enquanto age em nome desta, é seu representante”.

Perscrutando o n.º 1 do art. 18º da Lei 100/97, salientamos que houve uma expressão que foi aditada, i.e., prevê este n.º 1 a “falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho”. Ao aludir a tal expressão, sem se restringir apenas à violação das regras legais da conduta da entidade empregadora determinante do agravamento da responsabilidade, abarcou todas as regras e, neste sentido, tornou-se inócuo o n.º 2 da Base XVII da Lei 2127, desaparecendo, por isso, neste regime.<sup>94</sup>

Debruçar-nos-emos, neste instante, sobre a questão de saber se a ideia da culpa continua subjacente à hipótese a que o art. 18º fazia corresponder o agravamento das prestações reparatórias ou se, pelo contrário, o legislador prescindiu delas.

Segundo o raciocínio de M<sup>a</sup> J. COSTA PINTO, é possível redesenhar duas possíveis perspetivas. Assim, numa primeira perspetiva, o art. 18º n.º 1 cinge-se a duas partes autónomas. Por outras palavras, a primeira parte trata-se de uma responsabilidade civil de natureza subjetiva, em que o fundamento do agravamento das prestações é a culpa da entidade empregadora; e, a segunda parte, em que a falta de observação de

---

<sup>91</sup> PINTO, M<sup>a</sup> J., *Violação...*, *op. cit.*, p. 202.

<sup>92</sup> *Ibidem*

<sup>93</sup> ALEGRE, CARLOS, *op. cit.*, p. 102.

<sup>94</sup> PINTO, M<sup>a</sup> J., *O art. 18º...*, *op. cit.*, p. 115.

regras de segurança, higiene e saúde no trabalho são um fundamento autónomo para o agravamento das prestações (autonomamente da culpa) e a responsabilidade civil da entidade empregadora tem natureza objetiva (salvo a reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo trabalhador que tem um regime próprio). Noutra perspetiva, a ideia de culpa está, como sempre esteve, subjacente a toda a previsão do preceito, sendo a responsabilidade da entidade empregadora, pelas prestações agravadas, de natureza subjetiva. Com efeito, entende a autora que, em ambos os casos, não se prescinde da ideia da culpa, mas, na segunda perspetiva, a culpa reveste a modalidade de negligência da entidade empregadora que não observou as regras de segurança no trabalho que lhe eram impostas no exercício da atividade.<sup>95</sup>

Como resulta do disposto no n.º 2 do art. 487º CC, exige-se, v.g., que um empreiteiro da construção civil atue com o grau de diligência que é exigido a um empreiteiro normalmente cuidadoso e prudente, fazendo reconduzir ao conceito de atuação negligente a conduta do construtor civil que não observou as regras de segurança que lhe são impostas no exercício da sua atividade profissional, tendo em vista evitar a ocorrência de um acidente de trabalho.<sup>96</sup>

Destarte, o nexo de causalidade entre a inobservância das regras de segurança pela entidade empregadora e o acidente continua a ser um pressuposto importante para o agravamento da responsabilidade, uma vez que faz a ligação entre a entidade empregadora e o acidente. Precisamente por esta razão, torna-se necessário averiguar em cada caso se a entidade empregadora faltou à observância das regras de segurança e se entre essa falta de observância e o acidente se verificou um nexo de causalidade.<sup>97</sup>

Por um lado, torna-se difícil conceber a culpa numa situação em que a entidade empregadora cumpriu com todas as regras de segurança que lhe são impostas. Por outro lado, tal não acontece, quando se está numa situação em que a entidade empregadora violou as regras de segurança e se verificou um nexo de causalidade adequada.

Em virtude do desaparecimento da presunção de culpa prevista no art. 54º do Dec. n.º 360/71, não restaram dúvidas de que a posição dos sinistrados fora agravada, uma vez que antes beneficiavam da presunção e agora, cabe-lhes o ónus da prova.<sup>98/99</sup>

---

<sup>95</sup> PINTO, Mª J., *O art. 18º...*, *op. cit.*, p. 110.

<sup>96</sup> *Ibidem*

<sup>97</sup> *Idem*, p. 113.

<sup>98</sup> CARVALHO, MORGADO, *Um olhar...*, *op. cit.*, p. 85.

<sup>99</sup> A este respeito a doutrina não é unânime, uma vez que, CARLOS ALEGRE entende que a “norma desapareceu, incompreensivelmente”, *op. cit.*, p. 104. Por parte da autora Mª J. COSTA PINTO, fez sentido que o legislador tenha abolido a “presunção” de culpa prevista no art. 54º do Dec. n.º 360/71, prevendo

Precisamente pelo supramencionado, não se afigura justificado atribuir as mesmas consequências reparatórias a hipóteses de responsabilidade subjetiva e a hipóteses de responsabilidade objetiva, até porque, em virtude dos princípios gerais de direito civil que fazem a distinção das regras de fixação da indemnização consoante o tipo de responsabilidade em causa, torna-se desconforme a aplicação do mesmo regime.<sup>100</sup>

Perfilhando a posição de M<sup>a</sup> J. COSTA PINTO, não se verifica o agravamento previsto na segunda parte do art. 18º n.º 1, se ficar demonstrado na ação emergente de acidente de trabalho que a entidade patronal cumpriu com todas as regras que se lhe impunham, que não tinha o dever de observar as regras alegadamente omitidas e que usou a diligência devida no exercício da atividade laboral tendo em vista a prevenção de eventuais acidentes ou que, apesar de não terem sido observadas determinadas regras de segurança, essa violação não foi causa do acidente. Neste tipo de situações, o acidente não é subjetivamente imputável à entidade empregadora, i.e., a entidade empregadora não atuou com culpa.<sup>101/102</sup>

Assume-se importante, por via do exposto, referir que o art. 295º do CT de 2003<sup>103</sup> dispunha em termos praticamente idênticos ao que previa o art. 18º n.º 1 da Lei 100/97 em análise pelo que, tendo em consideração as situações contempladas, conclui-se que o legislador veio esclarecer, sem margem para dúvidas, qual a natureza da responsabilidade civil em que se integram, i.e., a responsabilidade civil subjetiva.<sup>104</sup>

---

autonomamente no art. 18º da Lei 100/97 a hipótese de o acidente resultar de “*falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.*” (itálico da autora). *O art. 18º...*, op. cit., p. 113.

<sup>100</sup> COSTA PINTO, *O art. 18º...*, op. cit., p. 114.

<sup>101</sup> *Ibidem*

<sup>102</sup> Decidiu o TRL a 23 de fevereiro de 2011, (Paula Sá Fernandes; Proc. n.º 64/07.6TTVFX.L1-4) relativamente a um trabalhador que, ao proceder ao desbaste de madeira numa tupia, se cortou no dedo indicador na mão esquerda, incumbia ao sinistrado provar que o acidente resultou da falta de observância por parte do empregador das regras de segurança no trabalho. No caso, não resultou apurado que a falta da observância das regras de segurança tivesse ocorrido por parte da entidade empregadora, uma vez que não se tinha encontrado “as razões pelas quais no momento do acidente a tupia não tinha acoplado o mecanismo de segurança, necessário a evitar o acidente”. Apesar de ter ficado demonstrado que a entidade empregadora não cumpriu com o dever de formação, não foi possível demonstrar o nexo causal entre o acidente e o incumprimento desse dever geral de formação, pelo que, recaiu sobre a seguradora a responsabilidade da reparação a título principal.

<sup>103</sup> Sob a epígrafe “Actuação culposa” estabelecia que: “1 - Quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, a indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais. 2 - O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que o empregador, ou o seu representante, tenha incorrido.

3 - (...)”.

<sup>104</sup> PINTO, M<sup>a</sup> J., *O art. 18º...*, op. cit., p. 116.

Apurando a discussão, é praticamente unânime na doutrina a consideração de que o art. 18º pressupõe uma responsabilidade subjetiva da entidade empregadora, “não descortinando no preceito”<sup>105</sup>, a responsabilidade objetiva da entidade empregadora, apesar da aparente redação equívoca da segunda parte do n.º 1. Assim, tanto CARLOS ALEGRE como ANA E. LEANDRO fazem a distinção entre dolo e negligência. O autor explica que a culpa do agente não existe apenas quando atua com dolo, mas também quando não age com o cuidado e a diligência exigíveis e a que está obrigado e é capaz. Este comportamento, perante a lei dos acidentes de trabalho, é designado de “culpa (ou até não lhe chama nada)”<sup>106</sup>. A autora vai mais além e refere que, se a conduta for dolosa, estamos perante as sanções que resultam no n.º 1 da Base XVII da Lei 2127. Pelo contrário, se estivermos perante uma conduta negligente, a consequência é distinta, conforme se aplique a Lei 2127 ou a Lei 100/97. Dito de outro modo, se nos socorrermos da primeira lei, aplica-se a mesma sanção que se aplica à conduta dolosa, mas, ao se aplicar a segunda lei, essa conduta apenas dá lugar a um “agravamento segundo o prudente arbítrio do juiz, e até aos limites previstos para o agravamento no caso de dolo.”<sup>107</sup> A autora, sem grandes justificações, faz coincidir exatamente com o conceito de negligência, a falta de observância de regras de segurança causal do acidente.<sup>108</sup>

Atentamos na posição de ROMANO MARTINEZ, uma vez que, ao partir do princípio de que a responsabilidade civil objetiva não tem como objetivo afastar-se das regras da responsabilidade civil subjetiva, podemos equacionar que, havendo culpa do empregador, este responderia nos termos do art. 483º CC e, sob este, impenderia uma responsabilidade objetiva, na qualidade de comitente, tal como prevê o art. 500º CC.<sup>109</sup> Este autor analisa a questão de saber se nos casos de culpa do empregador, há apenas um agravamento da indemnização e a responsabilidade por danos não patrimoniais ou se, pelo contrário, são indemnizáveis todos os danos nos termos gerais da responsabilidade civil aquiliana. Conclui, defendendo que são indemnizáveis todos os danos, tal como se previa no art. 295º do CT de 2003, i.e., trata-se da hipótese de, na responsabilidade civil subjetiva a indemnização cobrir os danos patrimoniais e não

---

<sup>105</sup> *Ibidem*

<sup>106</sup> ALEGRE, CARLOS, *op. cit.*, p. 104.

<sup>107</sup> LEANDRO, ANA E., *op. cit.*, p. 45.

<sup>108</sup> PINTO, Mª J., *O art. 18º...*, *op. cit.*, p. 117.

<sup>109</sup> MARTINEZ, P., *Direito...*, *op. cit.*, p. 865.

patrimoniais.<sup>110</sup> Igualmente MORGADO CARVALHO identifica esta norma com a responsabilidade subjetiva, considerando uma vantagem, em face da Lei 2127, o facto de as consequências serem as mesmas no caso das condutas dolosas ou negligentes por parte da entidade patronal ou seus representantes e, por outro lado, as prestações devidas serem superiores às anteriores.<sup>111</sup> Do mesmo modo, MENEZES LEITÃO considera que estamos perante um caso de responsabilidade civil pela reparação do acidente de trabalho devido ao dolo ou culpa da entidade patronal ou seu representante.<sup>112</sup>

Não obstante a divergência doutrinal, a jurisprudência mantém-se fiel à posição de que o art. 18º n.º 1 da Lei 100/97 abrange hipóteses em que o acidente de trabalho se ficou a dever à culpa (seja dolo ou negligência) da entidade patronal ou do seu representante, cabendo à parte que invoca a culpa da entidade patronal, alegar e provar a culpa, bem como, o nexos causal entre a inobservância das regras de segurança que se tenham verificado no acidente.<sup>113</sup>

Resta-nos, por fim, salientar que apesar de o art. 18º da Lei 100/97 não fazer referência ao conceito de culpa, esta ideia continua subjacente a toda a previsão legal do preceito, sendo a responsabilidade pelas prestações agravadas nele previstas uma responsabilidade subjetiva da entidade empregadora.<sup>114</sup>

---

<sup>110</sup> *Idem*, p. 866.

<sup>111</sup> CARVALHO, MORGADO, *Um olhar...*, *op. cit.*, p. 84.

<sup>112</sup> MENEZES LEITÃO explica que o fundamento deste regime foi uma questão muito discutida em França, referindo que a dúvida prendia-se com o facto de “sendo considerada a tarifa normal como a indemnização do dano sofrido, a aprovação dessa taxa ainda se poderia considerar indemnização ou teria antes o carácter de uma pena pecuniária a imposta à entidade patronal”. Em França, apesar de a doutrina se ter manifestado dividida, a jurisprudência inclinou-se a favor do seu carácter penal. Em Portugal, a Câmara Corporativa, aquando da elaboração da Lei n.º 1942, pronunciou-se no mesmo sentido da jurisprudência francesa. Porém, para o autor, trata-se de uma discussão insignificante dado que discutir se o art. 18º da Lei 100/97 consagra ou não uma pena pecuniária é estar a falar da responsabilidade civil, visto considerar que a reparação é fundada num dever de assistência social, definindo-se esta como um “caso de responsabilidade civil da entidade patronal no domínio dos acidentes de trabalho”. *A reparação...*, *op. cit.*, pp. 574 e 575.

<sup>113</sup> Ac. STJ, de 27.5.2004, Proc. 617/04-4.ª: Sumários, maio/2004. ABÍLIO NETO, “Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais Anotado”, Ediforum, Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, 2001, p. 101.

<sup>114</sup> PINTO, Mª J., *O art. 18º...*, *op. cit.*, pp. 119 e 120. Tal como foi referido, no acima citado Ac. do TRL proferido a 23.02.2011, “a jurisprudência do STJ tem entendido que a ideia de culpa está subjacente a toda a previsão do referido dispositivo, sendo a responsabilidade pelas prestações agravadas nela previstas, em qualquer dos casos, uma responsabilidade subjectiva da entidade empregadora.”

### **3.1.3 Lei 98/2009, de 4 de setembro**

O art. 18º LAT apresenta substanciais diferenças em face do preceito correspondente da Lei 100/97<sup>115</sup>. Apesar de darmos conta, desde logo, da alteração da epígrafe, contextualizaremos essa situação mais à frente.

Relativamente à responsabilidade do empregador, podemos apontar algumas disparidades em relação ao regime anterior, que em alguns casos são aparentes e noutros trata-se de efetivas modificações. Prontamente, podemos constatar o aditamento<sup>116</sup> da responsabilidade do empregador para os casos em que o acidente tiver sido provocado pela “entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra” no n.º 1 da lei vigente. A este respeito, podemos assumir que tais entidades originam uma extensão do conceito de representante, contrariamente à definição imposta por CARLOS ALEGRE, mencionada anteriormente, embora este autor admita o seu alargamento a outras pessoas, seja porque contêm um mandato do empregador, seja porque agem sob as suas ordens diretas. AZEVEDO MENDES, seguindo a posição de MENEZES LEITÃO, adota o entendimento de que o representante só pode ser

---

<sup>115</sup> Prevê este artigo que “1 - Quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que os responsáveis aí previstos tenham incorrido.

3 - Se, nas condições previstas neste artigo, o acidente tiver sido provocado pelo representante do empregador, este terá direito de regresso contra aquele.

4 - No caso previsto no presente artigo, e sem prejuízo do ressarcimento dos prejuízos patrimoniais e dos prejuízos não patrimoniais, bem como das demais prestações devidas por actuação não culposa, é devida uma pensão anual ou indemnização diária, destinada a reparar a redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte, fixada segundo as regras seguintes: a) Nos casos de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, ou incapacidade temporária absoluta, e de morte, igual à retribuição; b) Nos casos de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, compreendida entre 70 % e 100 % da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível; c) Nos casos de incapacidade parcial, permanente ou temporária, tendo por base a redução da capacidade resultante do acidente.

5 - No caso de morte, a pensão prevista no número anterior é repartida pelos beneficiários do sinistrado, de acordo com as proporções previstas nos artigos 59.º a 61.º

6 - No caso de se verificar uma alteração na situação dos beneficiários, a pensão é modificada, de acordo com as regras previstas no número anterior.”

<sup>116</sup> AZEVEDO MENDES entende que não estamos perante um alargamento, “quando muito uma clarificação interpretativa” *op. cit.*, p. 129. A jurisprudência maioritária, entende, de igual modo, que aquelas “novas entidades” são também representantes do empregador, i.e., o conceito de representante inclui quer a empresa por aquele contratada quer uma empresa utilizadora de mão de obra, *v.g.*, Ac. TRP de 17.02.2020 (Paula Leal de Carvalho; Proc. n.º 6652/18.8T8VNG-A.P1) e o Ac. TRP de 21.02.2018 (Jerónimo Freitas; Proc. n.º 295/14.2TTVRL.P1). Ressalvamos para esta divergência, uma vez que, ainda que escassas, há decisões jurisprudenciais em sentido oposto, veja-se o Ac. TRL de 10.10.2001 (Ribeiro de Almeida; Proc. n.º 0026574) e o Ac. STJ de 19.10.2005 (Pinto Hespanhol; Proc. n.º 05S1918).

responsabilizado pela reparação emergente de acidente de trabalho no caso de se verificar que ocorreu transferência de poderes de direção do empregador.<sup>117</sup> Foi também aditada ao n.º 1 da presente lei a referência à “responsabilidade individual ou solidária” para esclarecer que, se o acidente for provocado pelo empregador, trata-se de uma responsabilidade individual e, caso seja por uma das outras entidades, a responsabilidade é solidária, em qualquer caso, com a responsabilidade do empregador.<sup>118/119</sup>

Não podemos deixar de referir a redação do art. 295º do CT de 2003 em que já se fazia referência à “entidade por aquele contratada”, mas não aludia à “empresa utilizadora de mão-de-obra”,<sup>120</sup> situação que agora vemos completamente solucionada.

No âmbito do pressuposto de atuação culposa, o art. 18º LAT prevê a verificação indispensável da existência de culpa, independentemente da situação em apreço.<sup>121</sup> Ou seja, a situação em que existe culpa do empregador na produção do acidente de trabalho ou onde existe concorrência de culpa entre o empregador e as entidades supra referidas; e a situação em que a responsabilidade objetiva do empregador concorre com a responsabilidade subjetiva das referidas entidades.<sup>122</sup> A questão da culpa das entidades envolvidas no acidente de trabalho levantou algumas dificuldades nas leis antecedentes, como foi anteriormente expressado, e, atualmente, sob epígrafe “actuação culposa do empregador” a norma não contém no seu normativo qualquer referência à culpa das entidades envolvidas.<sup>123</sup>

---

<sup>117</sup> MENEZES LEITÃO entende esta responsabilidade existe por razões de prevenção, com vista a evitar que a entidade empregadora coloque os seus trabalhadores ao serviço de empresários pouco diligentes e que os trabalhadores não escolheram aquando da celebração do contrato de trabalho. *A reparação...*, *op. cit.*, p. 577. No mesmo segmento, MENDES, AZEVEDO, *op. cit.*, p. 130.

<sup>118</sup> MENDES, AZEVEDO, *op. cit.*, p. 132.

<sup>119</sup> A Lei 102/2009, no art. 15º, prevê as obrigações gerais do empregador em matéria de segurança e saúde no trabalho e o art. 16º prevê as atividades simultâneas ou sucessivas no mesmo local de trabalho, definindo que os respetivos empregadores devem cooperar no sentido da proteção da segurança e saúde. Integram-se nestas entidades a empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário e a empresa cessionária, no caso de trabalhadores em regime de cedência ocasional. NETO, ABÍLIO, *op. cit.*, p. 93.

<sup>120</sup> Apesar de o art. 295º do CT de 2003 não incluir a “empresa utilizadora de mão-de-obra”, esta já era referenciada no art. 303º n.º 3 do CT de 2003.

<sup>121</sup> Apesar da doutrina não ser líquida, entendemos que M<sup>a</sup>. J. COSTA PINTO, mantém a mesma posição à luz da legislação vigente.

<sup>122</sup> MENDES, AZEVEDO, *op. cit.*, p. 133.

<sup>123</sup> Na linha de pensamento de AZEVEDO MENDES, afigura-se criticável como expressão da vontade legislativa uma vez que o agravamento da responsabilidade previsto no art. 18º LAT não se restringe à atuação culposa do empregador, visto que se impõe essa responsabilidade agravada mesmo que o acidente de trabalho tenha sido provocado por alguma das outras entidades, sem que se deva prescindir da existência de culpa de qualquer uma delas, *op. cit.*, p. 135.

Por último, torna-se necessário abordar os danos que o art. 18º LAT obriga a reparar. A este propósito, nas duas leis precedentes, o sistema partia da ideia de fixação de uma pena pecuniária para o empregador, desconectada de um carácter compensatório, o que justificaria o agravamento das prestações tarifadas, podendo até ser superiores ao montante efetivo do dano. Atualmente, o agravamento da responsabilidade prevista no art. 18º LAT inclui também prestações tarifadas<sup>124</sup> (apesar de não impedirem o ressarcimento da totalidade dos danos patrimoniais e não patrimoniais), eliminando, deste modo, qualquer dúvida que persistia.<sup>125</sup>

### **3.2 O Papel das Seguradoras em Portugal, no Âmbito do Direito de Regresso**

A obrigatoriedade do seguro de acidentes de trabalho<sup>126</sup> data de 1919, com o Dec. n.º 5637, porém, a Lei n.º 83 já previa, no seu 2º parágrafo do art. 3º a transferência da entidade patronal para “sociedades mútuas de patrões ou companhias de seguro autorizadas”, consagrando assim, uma obrigatoriedade indireta. A Lei n.º 1942 seguiu os passos da lei antecessora e previu, também, um seguro de obrigatoriedade indireta, ou melhor, um seguro facultativo.<sup>127</sup>

---

<sup>124</sup> Acréscimo das als. a) e b) ao n.º 4 do art. 18º LAT.

<sup>125</sup> MENDES, AZEVEDO, *op. cit.*, p. 136. No mesmo sentido, DUARTE, JOÃO DIOGO, “Apontamentos sobre o regime vigente de reparação de danos resultantes de acidente de trabalho”, Fórum – Revista Semestral do Instituto de Seguros de Portugal, Ano XVIII, n.º 34, abril de 2014, pp. 50 a 107, p. 91.

<sup>126</sup> No que respeita ao direito comparado, podemos encontrar três sistemas de responsabilidade: a responsabilidade privada, que assenta nos pressupostos básicos da responsabilidade civil, incumbindo a reparação ao empregador, e este está obrigado a transferir a sua responsabilidade para uma entidade seguradora, como é o caso de Portugal; a responsabilidade social, em que a assunção do risco é assumida por pessoas coletivas de direito público, v.g., Alemanha e Itália; e, por fim, os sistemas mistos, onde existem em simultâneo os dois regimes, podendo o lesado escolher um deles ou ser sujeito a um limite mínimo de cobertura social, sendo o excedente regulado pela responsabilidade privada. CARVALHO, PAULO MORGADO, *Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais no código do trabalho*, “A Reforma do Código do Trabalho”, CEJ Inspeção-Geral do Trabalho, Coimbra Editora, 2004, pp. 423 a 435, p. 414. MARGARIDA L. REGO, apresenta o seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem como um seguro de acidentes pessoais, em que os terceiros-segurados são os próprios trabalhadores, devendo, assim, o seguro de acidentes de trabalho por conta de outrem ser qualificado como um seguro de acidentes pessoais, tendo como segurado o trabalhador. “Contrato de Seguro e Terceiros – Estudo de Direito Civil”, *Dissertação para Doutoramento em Direito Privado na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, agosto de 2008, p. 687, disponível em:

[https://run.unl.pt/bitstream/10362/8402/3/MLR\\_TD\\_2008.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/8402/3/MLR_TD_2008.pdf)

<sup>127</sup> PEREIRA, DAVID TELES, *op. cit.*, p. 17.

Quer no domínio da Lei 2127<sup>128</sup>, quer no domínio da Lei 100/97<sup>129</sup>, a seguradora era apenas subsidiariamente responsável pelas prestações normais – não agravadas – previstas na lei.<sup>130</sup> Mediante o contrato de seguro, a entidade empregadora transferia para o segurador a responsabilidade objetiva por acidentes de trabalho. A responsabilidade subsidiária podia levar à interpretação de que se ela se “efetivasse seria exigível a prévia excussão dos bens do empregador”, diminuindo assim a “efetividade da garantia do seguro no confronto com os beneficiários do direito à reparação”.<sup>131</sup>

Atualmente, esta garantia é reforçada no art. 79º n.º 3 LAT ao prever que, estando em causa alguma das situações referidas no art. 18º LAT, a seguradora do responsável satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não existisse atuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso. Portanto, a novidade em face da Lei 100/97, reside no facto de a seguradora ser a responsável principal nos casos de atuação culposa do empregador, seu representante ou entidade contratada ou por empresa utilizadora de mão de obra, pese embora tal responsabilidade se reconduza ao pagamento das prestações que seriam devidas caso não tivesse existido atuação culposa do empregador.<sup>132</sup>

Por fim, numa ótica inteiramente prática, cumpre-nos tecer algumas reflexões a respeito das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem<sup>133</sup>. Da análise efetuada em torno das

---

<sup>128</sup> A Base XLIII n.º 4 da Lei 2127 previa: “nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 da base XVII, a instituição seguradora será apenas subsidiariamente responsável pelas prestações normais previstas nesta lei.”, *ex vi*, a responsabilidade subsidiária do segurador era determinada pelo comportamento doloso do empregador. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, “Seguro de Acidentes de Trabalho – A responsabilidade subsidiária do segurador em caso de actuação culposa do empregador”, *PDT*, n.º 74 e 75, maio-agosto/setembro-dezembro de 2006, Coimbra Editora, pp. 81 a 99, p. 94.

<sup>129</sup> Resultava do art. 37º n.º 2 da Lei 100/97 que: “verificando-se alguma das situações referidas no artigo 18.º, n.º 1, a responsabilidade nela prevista recai sobre a entidade empregadora, sendo a instituição seguradora apenas subsidiariamente responsável pelas prestações normais previstas na presente lei”. Assim, passou a admitir-se a invocação da responsabilidade subsidiária do segurador por violação das regras sobre segurança, higiene e saúde, além da culpa do empregador. MARTINEZ, P. *Seguro...*, *op. cit.*, p. 94.

<sup>130</sup> Em virtude da fraca subsidiariedade, sem benefício de excussão, a seguradora era a devedora secundária das prestações normais decorrentes do acidente de trabalho, pelo que deveria pagar a quantia depois de interpelada, tendo direito de regresso contra o empregador, o devedor primário. Martinez, P., *Seguro...*, *op. cit.*, p. 99.

<sup>131</sup> MENDES, AZEVEDO, *op. cit.*, p. 141.

<sup>132</sup> *Idem*, p. 142.

<sup>133</sup> A aprovação desta apólice (que em rigor, passou pela aprovação da parte uniforme das condições gerais e das condições especiais uniformes da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem) pela norma regulamentar do ISP n.º 1/2009 – R, de 8.01, integrou-se no processo de adaptação administrativa dos clausulados de predisposição pública ao regime jurídico do contrato de seguro e, foi iniciada com a aprovação da apólice uniforme de seguro obrigatório de

Companhias de Seguros<sup>134</sup>, veja-se as condições especiais da Fidelidade, Companhia de Seguros, S.A.<sup>135</sup> e da Generali Seguros, S.A.<sup>136</sup> Em ambas, podemos analisar, sob epígrafe, “renúncia ao direito de regresso”<sup>137</sup> a possibilidade de o segurador renunciar ao seu direito contra o tomador do seguro, nos casos de acidentes de trabalho resultantes da falta ou inobservância das regras sobre segurança e saúde no trabalho, por mera negligência do tomador.<sup>138/139</sup>

Rematamos, salientando o papel ativo das seguradoras em Portugal, denotando-se uma maior proteção, garantia e assistência para as empresas e para os trabalhadores, de modo a diminuir a sinistralidade.<sup>140</sup>

---

responsabilidade civil automóvel. OLIVEIRA, ARNALDO FILIPE DA COSTA, “Nota sobre a evolução recente do regime do seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem – ou das vantagens das “relações de família””, Fórum – Revista Semestral do Instituto de Seguros de Portugal, Ano XVIII, n.º 34, abril de 2014, pp. 26 a 47, p. 28.

<sup>134</sup> Em face da pesquisa efetuada a este respeito, à presente data, foi possível encontrar em formato digital apenas as condições especiais das duas seguradoras que indicaremos.

<sup>135</sup> Disponível em:

[https://www.fidelidade.pt/PT/empresas/acidentes-de-trabalho/Seguros/Conta-de-Outrem/Documents/CG\\_ATCO.pdf](https://www.fidelidade.pt/PT/empresas/acidentes-de-trabalho/Seguros/Conta-de-Outrem/Documents/CG_ATCO.pdf)

<sup>136</sup> Disponível em:

<https://www.tranquilidade.pt/documents/5723202/5739832/Mod.+185.011+-+out+2020+-+CG+AT+Trabalhadores+Conta+Outrem+copy.pdf/79704f1e-a448-4abc-b884-5706bbcde804>

<sup>137</sup> Condições especiais 04 e 06, respetivamente.

<sup>138</sup> Nestas condições estão excluídas as violações ou inobservâncias das regras sobre segurança e saúde no trabalho dolosas ou de negligência grosseira do tomador do seguro.

<sup>139</sup> Confrontando com o art. 144º LCS, sob epígrafe, “direito de regresso do segurador”, é possível concluir que o n.º 2 admite o direito de regresso, ainda que não tenha existido dolo do tomador ou do segurado, mas ressalva-se para a necessidade de uma relação de causalidade entre o facto e o sinistro ou agravamento. No entanto, esta regra, cede perante disposição legal ou a convenção das partes. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *et al.*, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 3ªed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 460.

<sup>140</sup> Com o mesmo propósito, salientamos o desenvolvimento da tecnologia, v.g., robótica, com o objetivo de auxiliar e garantir uma maior segurança às entidades empregadoras e aos trabalhadores. Considera-se que podem trazer “benefícios para a segurança e saúde dos trabalhadores”, p. 33, disponível em: <https://www.dgs.pt/saude-ocupacional/documentos-so/relatorio-oit-abril-2019-pt-pdf.aspx>). Não obstante, apresentam-se “tanto oportunidades como desafios”, p. 3, disponível em: <https://osha.europa.eu/pt/publications/future-work-robotics>

## Conclusão

Terminada a presente dissertação, somos levados a concluir, pela enormidade do tema, que muito mais haveria para explorar, elevar o patamar e escrutinar os dissabores a respeito da temática dos acidentes de trabalho. A infortunística laboral demonstra ser uma área muito fértil no que concerne à doutrina e jurisprudência, motivo pela qual tivemos necessidade de suprir a abordagem a outros temas e conceitos.

Relativamente ao que consta do primeiro capítulo, a ausência de regras de segurança, (higiene) e saúde no trabalho impulsionaram a criação de medidas legislativas relativas aos acidentes de trabalho. Tais medidas sofreram diversas alterações até ao regime atual, daí que tivéssemos sentido necessidade de estruturar o sentido e evolução do mesmo.

Tal ideia transporta-nos para o segundo capítulo, no qual foi apresentado o conceito de acidente de trabalho, tendo sido abordada a sua natureza, o seu conceito e as respetivas características individualmente.

Também nos foi possível extrair que o conceito de acidente de trabalho não é unânime. Versando sobre outros ordenamentos jurídicos, podemos concluir, com bastante clareza, as divergências face ao conceito nacional, v.g., o nexo de causalidade e a subitaneidade.

Por fim, focamo-nos no cerne desta dissertação, a situação apresentada como agravamento da responsabilidade. A este propósito, conseguimos fazer uma comparação das leis anteriores em face da lei atual, tendo como propósito único apreciar os contornos que a culpa pode assumir.

Estamos a falar, nomeadamente, do facto de a responsabilidade do empregador, em regra, ser independente da culpa, estando por isso ligada à responsabilidade objetiva. Por seu turno, a culpa do empregador está prevista no art. 18º LAT. Nestas situações, o sistema português, caracteriza-se por consagrar uma responsabilidade objetiva com recurso à responsabilidade subjetiva para todas as matérias que não estão especialmente reguladas.

Por outro lado, a verificação do acidente de trabalho não afasta a responsabilidade delitual quando se encontrem preenchidos os requisitos do artigo em apreço, uma vez que, a respeito do empregador, a responsabilidade objetiva não o desresponsabiliza em caso de culpa e, relativamente a terceiros, há sempre direito de

regresso por parte do empregador ou de quem tenha, efetivamente, procedido à reparação do dano.<sup>141</sup>

Feita a análise comparativa dos diplomas que regularam esta matéria, podemos concluir que a proteção social conferida em matéria de reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho foi sendo gradualmente reforçada.<sup>142</sup>

Apesar de ser uma questão antiga, a atuação culposa do empregador serve-se de pouca produção doutrinal sobre o tema, o que, em *ultima ratio*, parece não ser necessariamente negativo, em virtude do desenvolvimento tecnológico, espera-se uma melhoria das condições relativas às regras de segurança e saúde no trabalho e uma consequente diminuição da sinistralidade.

---

<sup>141</sup> DOMINGOS, MARIA ADELAIDE, VIRIATO REIS E DIOGO RAVARA, *op. cit.*, pp. 21 e 22.

<sup>142</sup> REIS, VIRIATO, *A Lei de Acidentes de Trabalho - Aspectos Controversos da sua Aplicação*, Fórum – Revista Semestral do Instituto de Seguros de Portugal, Ano XVIII, n.º 34, abril de 2014, pp. 122 a 133, p. 122.

## Bibliografia

ALEGRE, Carlos,

- *Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais*, Almedina, Coimbra, 2000;

BRAGA, Avelino Mendonça,

- “Da responsabilidade patronal por acidentes de trabalho”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 7, n.ºs 3 e 4, 1947, pp. 181 a 223;

CARVALHO, Paulo Morgado,

- *Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais no código do trabalho*, “A Reforma do Código do Trabalho”, Centro de Estudos Judiciários Inspeção-Geral do Trabalho, Coimbra Editora, 2004, pp. 423 a 435;

- “Um olhar sobre o actual regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais: Benefícios e Desvantagens”, *Questões Laborais*, n.º 21, ano X, Coimbra Editora, 2003, pp. 74 a 98;

COMPADRI, Fausto de, Piero Gualtierotti,

- *L’Assicurazione Obbligatoria contro Gli Infortuni Sul Lavoro e le Malattie Professionali – Diritto e Procedura*, 2ª ed., Milano – Dott. A. Giuffrè Editore, 1999;

COSTA, Ana Cristina Ribeiro,

- “A tutela da segurança e saúde no trabalho no âmbito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Carta Social Europeia”, in AAVV, *Trabalho sem fronteiras. O papel da regulação*, coord. Manuel M. Roxo, Almedina, 2017, pp. 275-300;

- “Alterações ao Regime Jurídico da Segurança e Saúde no Trabalho – Algumas Notas”, *Questões Laborais*, n.º 43, julho-dezembro 2013, pp. 345 a 358;

- “O arrojo do Comité Europeu dos Direitos Sociais na tutela da segurança e saúde no trabalho”, *Lex Social*, n.º monográfico, vol. 7, 2017, pp. 244-265;

DOMINGOS, Adelaide,

- “Algumas Questões Relacionadas com o Conceito de Acidente de Trabalho”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, CEJ, Coimbra Editora, n.º 76, 77 e 78, 2007, pp. 37 a 61;

DOMINGOS, Adelaide, Viriato Reis e Diogo Ravara,

- *Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais – Uma introdução*, Centro de Estudos Judiciários, maio de 2013, pp. 17 a 44, disponível em:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno\\_Acidentes\\_trabalho.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf)

DUARTE, João Diogo,

“Apontamentos sobre o regime vigente de reparação de danos resultantes de acidente de trabalho”, *Fórum – Revista Semestral do Instituto de Seguros de Portugal*, Ano XVIII, n.º 34, abril de 2014, pp. 50 a 107;

GOMES, Júlio,

- Breves Reflexões sobre a Noção de Acidente de Trabalho no Novo (mas Não Muito) Regime dos Acidentes de Trabalho”, *I Congresso Nacional do Direito dos Seguros*, coord. António Moreira e M. Costa Martins, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 45 a 58, disponível em:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno\\_Acidentes\\_trabalho.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf)

- *Direito do Trabalho – Relações Individuais de Trabalho*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007;

- *O Acidente de Trabalho – O Acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013;

- “Seguro de Acidentes de Trabalho – Para uma Interpretação Restritiva – ou mesmo a revisão - do Acórdão uniformizador de Jurisprudência nº10/2001 de 21 de Novembro de 2001” *Revista do Ministério Público*, ano 29, nº116, 2008, pp. 5 a 27;

GONÇALVES, Luíz da Cunha,

- *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1939;

JOURDAN, Mireille,

- *L' Accident (sur le chemin) du travail: notion et prevue, Études Pratiques de Droit Social*, Waterloo, Kluwer, 2006;

LEANDRO, Ana Estela,

- “Estudo comparativo de dois regimes jurídicos de acidentes de trabalho: - A Lei 2127, de 21 de agosto de 1965 e a Lei 100/97, de 13 de setembro”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, Actualização n.º 58, de 01-01-99 a 31-03-99, pp. 33 a 58;

LEITÃO, Luís Menezes,

- “A Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho”, *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho* – vol. I, coord. Pedro Romano Martinez, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 537 a 579;

- “Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil – A Natureza Jurídica de Reparação de Acidentes de Trabalho e a distinção entre as Responsabilidades Obrigacional e Delitual”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 48, III, Lisboa, 1988, pp. 773 a 843;

- *Direito do Trabalho*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019;

MARTÍNEZ BARROSO, M.,

- *Las Enfermedades Asimiladas al Accidente de Trabajo em la Doctrina de los Tribunales*, Consejo General de Colegios Oficiales de Graduados Sociales de España, Madrid, 2004;

MARTINEZ, Pedro Romano,

- *Acidentes de Trabalho*, Dislivro, Lisboa, 1996;

- *Direito do Trabalho*, 9ª ed., Almedina, Coimbra, 2019;

- “Seguro de Acidentes de Trabalho – A responsabilidade subsidiária do segurador em caso de actuação culposa do empregador”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 74 e 75, maio-agosto/setembro-dezembro de 2006, Coimbra Editora, pp. 81 a 99;

MARTINEZ, Pedro Romano *et al.*,

- *Código do Trabalho Anotado*, 12ª ed., Almedina, Coimbra, 2020;

- *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 3ªed., Almedina, Coimbra, 2016;

MATOS, José Manuel Igreja,

- “Acidentes de Trabalho. Breve Reflexão Prática”, *Scientia Juridica*, tomo LV, n.º 308, 2006, pp. 661 a 674;

MENDES, Luís Azevedo,

- “Apontamentos em torno do artigo 18.º da LAT de 2009: Entre a clarificação e a inovação na efectividade da reparação dos acidentes de trabalho”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, Coimbra, n.º 88-89, janeiro-abril/maio-agosto 2011, pp. 125 a 146;

MESQUITA, Andrade,

- “Acidentes de Trabalho”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Vol. II, org. Diogo Leite de Campos, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 169 a 195;

NETO, Abílio,

- *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais Anotado*, Ediforum, Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, fevereiro 2001;

OLIVEIRA, Arnaldo Filipe da Costa,

- “Nota sobre a evolução recente do regime do seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem – ou das vantagens das “relações de família””, *Fórum – Revista Semestral do Instituto de Seguros de Portugal*, Ano XVIII, n.º 34, abril de 2014, pp. 26 a 47;

PEREIRA, David Teles,

- “Breve Síntese Histórica da Tutela dos Acidentes de Trabalho no ordenamento jurídico português: o seguro de acidentes de trabalho em especial (1913-2000)”, *Fórum – Revista Semestral do Instituto de Seguros de Portugal*, Ano XVIII, n.º 34, abril de 2014, pp. 8 a 23;

PIMPÃO, Céline Rosa,

- *A Tutela do Trabalhador em Matéria de Segurança, (Higiene) e Saúde no Trabalho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011;

PINTO, Maria José Costa,

- “O art. 18º da Lei n.º 100/97 de 13 de setembro: uma questão de culpa?”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, Coimbra, n.º 71, maio-agosto 2005, pp. 105 a 120;
- “Violação de Regras de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho: Perspetiva Jurisprudencial”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, Coimbra Editora, n.º 74 e 75, maio-agosto/setembro-dezembro 2006, pp. 195 a 227;

PIRES, Florbela de Almeida,

- *Seguro de Acidentes de Trabalho*, Lex, Lisboa, 1999;

RAMALHO, Maria do Rosário Palma,

- “Sobre os acidentes de trabalho em situação de greve”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 1993 III, pp. 521 a 574;
- *Tratado de Direito do Trabalho*. Parte II – Situações Laborais Individuais, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2019;

REGO, Margarida Lima,

- “Contrato de Seguro e Terceiros – Estudo de Direito Civil”, *Dissertação para doutoramento em direito privado na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, agosto de 2008, disponível em:  
[https://run.unl.pt/bitstream/10362/8402/3/MLR\\_TD\\_2008.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/8402/3/MLR_TD_2008.pdf)

REIS, Viriato,

- *Acidentes de Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2009;
- “A Lei de Acidentes de Trabalho - Aspetos Controversos da sua Aplicação”, *Fórum – Revista Semestral do Instituto de Seguros de Portugal*, Ano XVIII, n.º 34, abril de 2014, pp. 122 a 133;

- ROUXINOL, Milena,

- *A Obrigação de Segurança e Saúde do Empregador*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008;

ROXO, Manuel M.,

- *Direito da Segurança e Saúde no Trabalho. Da Prescrição do Seguro à Definição do Desempenho, uma Transição na Regulação*, Almedina, Coimbra, 2011;

SILVA, Calvão

- “Segurança e Saúde no Trabalho – A responsabilidade civil do empregador por actos próprios em caso de acidente de trabalho”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Vol. II, org. Diogo Leite de Campos, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 907 a 943;

XAVIER, Bernardo Lobo,

- *Manual de Direito do Trabalho*, 3ªed., Rei dos Livros, Lisboa, 2018;